

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.525 BELÉM — TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 1957

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 1453 — DE 19 DE JULHO DE 1957

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, nos termos do § 4.º do art. 29 da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam criadas cinco escolas primárias, padrão A, no Município de Curuçá, distribuídas nos seguintes povoados: Kilômetro 50, da rodovia Castanhal—Curuçá, Pedras Grandes, Boa Vista de Muriá, Cabeceira e Kilômetro 5, do ramal Bom Jesus.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial para o cumprimento desta lei.

Art. 3.º As referidas escolas passarão a funcionar no corrente ano.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, 19 de julho de 1957.

Max Nelson de Parisjós
Presidente

(Cr\$ 5.374,00) mensais, ou sejam sessenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito cruzeiros ... (Cr\$ 641.488,00) anuais, entre proventos, quantitativo adicionais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreção, no D. O. n. 18.522, de 18-7-57.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1957

O Governador do Estado: resolve nomear, de acôrdo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, João Constantino

de Loureiro para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Primavera, distrito judiciário da Comarca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE JULHO DE 1957

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, Lucimar de Jesus Palheta do cargo de escrivão na Delegacia Especial de Polícia em Tomé-açú, Município do Acará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de julho de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) LEI N. 1450 — DE 17 DE JULHO DE 1957

Abre o crédito especial de Cr\$ 3.947,60 em favor de Artur de Souza Leal, ex-escrivão da Coletoria de Ananindeua.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de três mil novecentos e quarenta e sete cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 3.947,60) para pagamento da diferença de percentagens ao falecido escrivão da Coletoria de Rendas do Estado em Ananindeua, Artur de Souza Leal, correspondentes aos períodos de 16 de abril a 31 de dezembro de 1951, de 1 de julho a 31 de dezembro de 1952 e de 1 de janeiro a 28 de fevereiro de 1953.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no "D. O." n. 18.523, de 19-7-1957.

LEI N. 1.452 — DE 17 DE JULHO DE 1957

Abre o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 para confecção de uniformes destinados aos componentes da "Polícia Sanitária" da Secretaria de Saúde Pública.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto no corrente exercício, o crédito especial de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00) destinados à confecção de uniformes para os componentes da "Polícia Sanitária" da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Parágrafo único. A despesa de

conta dos recursos disponíveis do que trata este artigo correrá a Estado.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

(*) DECRETO N. 2.299 — DE 17 DE JULHO DE 1957

Transfere para a Reserva Remunerada, no posto de 2.º tenente, o sub-tenente graduado da Polícia Militar do Estado, Olegário Teotônio Avelino Quadros.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 061157-Pet.-GE.,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferido, para a Reserva Remunerada, no posto de 2.º tenente, o sub-tenente graduado da Polícia Militar do Estado, Olegário Teotônio Avelino Quadros, de acôrdo com a letra b, do art. 325 e 326 e ainda mais o art. 348 do parágrafo único, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de três mil seiscientos e quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 3.645,00) mensais, ou sejam quarenta e três mil setecentos e quarenta cruzeiros ... (Cr\$ 43.740,00) anuais e ainda hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) mensais, ou sejam doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) anuais, referente ao quantitativo de fardamento, e ainda mais setecentos e vinte e nove cruzeiros ... (Cr\$ 729,00) mensais, ou sejam oito mil setecentos e quarenta e oito cruzeiros (Cr\$ 8.748,00) anuais, correspondentes a 20% de adicionais por tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955, num total de cinco mil trezentos e setenta cruzeiros ...

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado do Governo:

Ofícios:

Em 19-7-957.

N. 395, da Câmara Municipal de Belém. — Acusar, agradecer e publicar.

N. 677, da Associação Berço de Belém. — Acusar e agradecer.

N. 2269, de Raimundo Galvão de Araújo. — Deferido. Ao D. P. para baixar ato.

N. 2262, de Nice Pereira Diniz. — Ao parecer do D. P.

N. 296, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Ao S. I. J., para as providências de direito.

S/n, de José Cerdeira Chaves. — Acusar.

N. 1540, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando o laudo de inspeção de saúde do Guarda Civil, Miguel Leão de Freitas. — Ao D. P. para baixar o ato de aposentadoria, nos termos do parecer do Com. Geral do Estado.

N. 604, da Secretaria de Estado de Produção, devolvendo expediente, em que são interessados, os Srs. Alvaro Lázaro da Cruz Oliveira e Raimundo Rebelo Filho. — Pague-se. Ao Secretário de Finanças, para cumprir, e depois remeter este processo à Secretaria de Produção, para arquivar.

N. 942, da Secretaria de Estado de Finanças, em que é interessado o funcionário Dafran Teixeira de Souza. — Ao D. P., para baixar o ato.

N. 132, da Procuradoria Geral do Estado, encaminhando o requerimento de Moacir Bernardino Dias. — De acôrdo. Ao Dr. S. I. J., para baixar ato.

Requerimentos:

N. 2268, de Diva Nobre do Nascimento. — Ao parecer do D. P.

N. 1668, de Valdomiro Lambert da Cc'ta. — Como requerido. Ao D. P., para restituir os documentos.

N. 2271, de Maria Irecê Gama Seabra. — Diga a S. E. F. sobre a existência da verba.

N. 1609, de Raimundo Pereira da Silva. — Como pede. Ao D. P.

N. 2263, de Margarida do Jesus Teixeira Fernandes. — Ao exame e parecer do D. P.

N. 2265, de Dolores Nunes de Lemos. — Deferido. Ao Sec. de Finanças, para atender.

N. 2275, de João Aires Régio Maranhão. — Ao parecer da S. O. T. V.

N. 2278, de João Aires Régio Maranhão. — Ao parecer da SOTV.

N. 2277, de João Aires Régio Maranhão. — Ao parecer da SOTV.

N. 2274, de Armando de Souza Bentes. — Ao parecer do S. C. R.

N. 2273, de Antônio Teixeira da Silva. — Ao parecer do S. C. R.

N. 2272, de Charles Jorge Hagc. — Ao parecer do S. C. R.

N. 2267, de Leonilda da Cunha Pepes. — Ao parecer da Procuradoria Fiscal, por intermédio da S. E. F.

N. 1584, de Isidia Godot de Attademo. — Indeferido. Ao SEC. para fazer apresentar a requerente a Sec. de Saúde, para ser inspecionada, para fins de aposentadoria. Ao Dr. S. E. C. para dar conhecimento à requerente do presente despacho e o prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação, para se apresentar para o cumprimento do presente despacho.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Tenente CLAUDIO DE SOUZA MENEZES
Diretor GeralPEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-ChefeMateria paga será recebida: — Das 8 às 13.30 horas,
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será,
na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez	"	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.		
De 5 vezes em diante, 20 %, idem.		
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.		

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.— As reclamações pertinentes à matéria retribuída,
nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por
escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo,
24 horas após a saída dos órgãos oficiais.— Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.
— A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas
nesta I. O., e no pósto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00
às 11 horas, exceto aos sábados.— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre
anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época,
por seis meses ou um ano.— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão
impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em
que findará.A fim de evitar solução de continuidade no recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação
com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes,
quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de
cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da
Imprensa Oficial.— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se
fornecerão aos assinantes que os solicitarem.SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇAGABINETE
DO SECRETARIODespachos proferidos pelo Sr. Dr.
Secretário do Interior e Justiça.

Ofícios:

Em 11-7-57.

N. 191, da Biblioteca e Arquivo
Público, comunicação. — Agrade-
cer e arquivar.

Em 12-7-57.

N. 121, da Faculdade de Direito
do Pará, anexo um exemplar do
D. O., sobre a publicação de
concurso para provimento da ca-
deira de Direito Comercial, da
Universidade do R. G. do Sul da
F. D. de Pelotas. — A D. E. para
encaminhar o exemplar e arqui-
var o presente expediente.— N. 132, da Procuradoria
Geral do Estado, anexo a petição
n. 0349, de Moacyr Bernardino
Dias, promotor público da com-
marca de Castanhal, faz solicita-
ção. — A D. E., para encami-
nhar.

Em 15-7-57.

Petições:

0244 — Joaquim Bezerra dos
Santos, cabo reformado da P. M.,
anexo o of. 156/01875, da P. M.
— A superior consideração do
Exmo. Sr. General Governador
do Estado.0317 — Ignácio Ubitajara Ben-
tes de Sousa, promotor público
da comarca de Altamira, pedindo
licença. — A D. E., para dizer.
0302, da Distribuidora de Ge-
neros Alimentícios, Limitada, nes-
ta cidade, isenção de impostos e
taxas estaduais. — Ciente. Ar-
quive-se.

Ofícios:

Sin da Delegacia de Polícia de
Afuá, sobre o pedido de duas
pracas para o destacamento poli-
cial local. — Dê-se conhecimento
e arquivar-se.— Sin, da Delegacia de Polícia
de Vizeu, sobre o destacamento
policia local. — Dê-se conheci-
mento e arquivar-se.— N. 2077, da Secretaria de
Educação e Cultura, sobre o pro-
cesso da funcionária Judith Car-
valho de Oliveira. — Ao D. P.
para baixar Portaria.— N. 18.144/9635, do Ministé-
rio da Justiça e Negócios Inter-
iores, Rio, encaminhando o de-
creto de naturalização concedida
ao cidadão Antonio Ambrosio da
Cruz Pina, natural de Portugal.
— A D. E.— N. 140, do Presidio São
José, sobre o recluso de Justiça
Elmi Andrade Lemos. — Ex-
traíam-se cópia e remetam-se ao
Exmo. Sr. Dr. Juiz da 8.ª Vara
e Imo. Sr. Chefe de Polícia.DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE SEGURANÇA
PÚBLICA

Serviço de Administração

PORTARIA N. 255 — S/A DE 15
DE JULHO DE 1957O Sr. Chefe de Polícia do Esta-
do, por nomeação legal, usando
de suas atribuições, etc...Resolve em obediência ao que
preceitua o art. 30. da lei n.º
1.207, de 25 de outubro de 1950,
que dispõe sobre o direito de reu-
nião, determinou os seguintes lo-
cais desta Capital, para realizações
de comícios ou reuniões públicas:REDUTO — Praça Magalhães;
CENTRAL — Largo de Nazaré e
Praça Amazonas;
CIDADE VELHA — Praça do
Carmo;SAO BRAZ — Praça do Operário;
PEDREIRA — Cruzamento da
Av. Pedro Miranda com a Lomas
Valentinas;JURUNAS — Cruzamento da
Travessa dos Timbiras com Juru-
nas;TELEGRAFO SEM FIO — Praça
do Centenário e Rua de Belém,
frente ao Curtume Americano;GUAMA — Cruzamento da Av.
José Bonifácio com a Barão de
Igarapé Miri e Rua Liberato de
Castro (fim da linha de ônibus);
MARAMBAIA — Praça do Cru-
zeiro;SACRAMENTA — Cruzamento da
Av. Senador Lemos com a tra-
vessa Mauriti;UMARIZAL — Praça Camilo Sal-
gado e cruzamento da Avenida
São Jerônimo com a Avenida Al-
cindo Cabela;CANUDOS — Frente ao Mercado
Público;MATINHA — Cruzamento da
travessa 9 de Janeiro com a rua
Domingos Marreiros;MARCO — Av. 25 de Setembro
com Lomas Valentina e Avenida
Duque de Caxias com Humaitá;VILA DO MOSQUEIRO — Aven-
ida Getúlio Vargas (Beira-Mar)
e Praça da Matriz;VILA DE ICOARACI — Praça do
Cruzeiro e Largo da Matriz.Resolve — Ainda, recomendar ao
Sr. Dr. Delegado Especial de Se-
gurança Política e Social, que faça
observar a presente Portaria, só
permitindo a realização de comi-
cios e reuniões públicas nos lu-
gares acima referidos.Dê-se ciência, cumpra-se e pu-
blique-se.Luciano Machado Sampaio
Chefe de PolíciaSECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇASDEPARTAMENTO
DE RECEITAExpediente despachado pelo Sr. Di-
retor.

Em 17-7-1957.

Processos:

N. 483, do Serviço de Alimenta-
ção da Previdência Social (Saps),
— Dada baixa no manifesto geral,
entregue-se.— Ns. 3337, de Dom João da
Costa; 338, das Missões Salesianas
e 3339, de João Pena de Carvalho
— Verificado, embarque-se.— N. 3340, de Indústria e Co-
mércio de Minérios S. A. (ICO-
MI) — Dada baixa no manifesto
geral, verificado entregue-se.— Ns. 3332, de Camilo Lelis e
3334, de Dom José Hascher; 3333,
de Dom Frei Cezário de Colagnola
e 3335, de Dom Joaquim Souza —
Verificado, entregue-se.— N. 3336, de Missão Batista
— Dada baixa no manifesto geral,
transfira-se e embarque-se.— Ns. 130 e 131, da 1.ª Zona
Area (Quartel General) — Dada
baixa no manifesto geral, entre-
gue-se e embarque-se.— N. 3355, de Braz Grisolia &
Irmão — Ao funcionário Osvaldo
Cardias, para assistir e informar.— Ns. 965 e 966, do Lóide
Brasileiro — Reembarque-se.— Ns. 3346, de Soares de Car-
valho e 3341, de Moore Mc Co-
marck — Dada baixa no manifes-
to geral, verificado, entregue-se.— N. 3342, de Raimundo
Amazonino Guimarães — Verifi-
cado, embarque-se.— N. 3343, de Booth (Brasil)
Limited — Dada baixa no mani-
festo geral, verificado, entregue-
se.— Ns. 3283, 3284, 3285 e 3286,
do Banco de Crédito da Amazônia
— A Secção.— N. 3357, de Dulcelina Sada-
la Mendes — Pague o imposto de
vendas e consignações ou proces-
se-se o despacho de Estatística.

—N. 3356, de Isaac Elias Israel — As Secções, inclusive a Tesouraria, para tomarem conhecimento.
 —N. 3359, de Albano H. Martins & Cia. — Ao chefe do posto fiscal da Rodovia Snapp, para permitir desta vez e sempre que a requerente efetuar embarques de livros e revistas por avião.
 —N. 3358, de National Carbon do Brasil — Verificado, embarque-se.
 —N. 3347, de Silva Lopes & Cia. — Verificado, entregue-se.
 —Ns. 3351, de Carlos Lobo Carvalho e 230, da Diretoria de Hidrografia e Navegação; e 205, do Estabelecimento Regional de Subsistência — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.
 —N. 3354, de Oscar Guajarinno de Oliveira — A 1a. Secção, para verificação e baixa.
 —N. 3350, de Edmar de Souza Pereira — A 1a. Secção, para conferir e dar baixa.
 —Ns. 3345, de Tener Keakal Haber e 3344, de Art. da Representações Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Em 18-7-1957.

Processos:
 N. 3333, de Comércio e Indústria Pires Guerreiro — Ao funcionário Aristides Cadiras, para assstr é informar.
 —Ns. 3364, de João Coelho e 3360 e 3361, da Panair do Brasil. — Verificado, embarque-se.
 —N. 3362, de Ferreira Pinto & Cia. — Verificado, entregue-se.
 —N. 3365, dos Padres Redentoristas da Igreja do Perpétuo Socorro — Verificado, embarque-se.
 —N. 3355, de Braz Grizolia. — A 2a. Secção.
 —N. 3373, da Padre Pires da Gama — Verificado, embarque-se.
 —N. 61, do Ministério da Agricultura — Entregue-se.
 —N. 599, da Secretaria de Estado de Produção — Embarque-se.
 —N. 3381, da Companhia Industrial do Brasil — Ao funcionário Aristides Cardias, para assistir e informar.
 —N. 3374, de Temístocles de Figueiredo Martins — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.
 —N. 3375, de Indústria Brasileira de Inseticidas e Adubos — Verificado, entregue-se.
 —Ns. 3366 e 3367, da Companhia Nacional de Navegação Costeira; e 3369, de Indústria e Comércio de Minérios S. A. — Embarque-se.

—N. 3370, da Padre Patterson — Verificado, embarque-se.
 —N. 3368, do Petróleo Brasileiro S. A. — Embarque-se.
 —N. 3382, de João Pereira da Silva — Verificado, embarque-se.
 —N. 76, do Departamento Estadual de Segurança Pública — Arquite-se.
 —N. 3371, dos Padres Redentoristas — Verificado, embarque-se.
 —N. 3384, de Pedro de Moraes Cardoso — Encaminhe-se. A Secretaria, para providência.
 —Sln., do Departamento de Estradas de Rolagem — A Contadoria.
 —N. 3379, de S. L. Aguiar — Ao chief do posto fiscal de Icoaraci, para providenciar e informar.
 —N. 3378, de S. L. Aguiar & Cia. — Ao chefe do posto fiscal da Rodovia Snapp, para assistir, anotar e permitir a passagem.
 —N. 3383, da Pesca Amazônica Ltda. — Verificado, embarque-se.
 —N. 58, do D.F.T.C. — A Secretaria, para providenciar e arquivar.
 —Ns. 3376 e 3377, da Granja Maria do Carmo — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Expediente despachado pelo Diretor.
 Em 18-7-1957.
 Processos:
 De Burnazakis & Companhia, N. T. Cinstantíndes, D. J. A. Moraes & Cia. — Ao fiscal do distrito, para informar.
 —De Brandão & Castro Ltda., Vasconcelos, Vasconcelos, Ltda., Cezarina Canela, Fortunato Fassy — A Secção de Fiscalização.
 —De Luiz Gonzaga das Neves (auto de infração lavrado contra a firma J. Costa) — Prossiga-se.
 —De Junílio de Souza Braga — A Secção de Fiscalização.
 —De Maria Nazaré Ferreira de Souza — A Secção de Fiscalização, para os devidos fins.
 —Da Viúva José Gomes Duro — A Secção de Fiscalização, para as devidas anotações.
 —De Manoel Rodrigues Pires — A Secção de Fiscalização, para as devidas transferências.
 —De J. Paiva — A Secção de Fiscalização, para as devidas transferências.
 —De Mário Hartins & Cia. — A Secção de Fiscalização, para encaminhar ao Departamento de Receita, para restituir a importância de 218,00, pagas a mais, na guia n. 539, anexa.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Arrecadação do dia 19 de julho de 1957

Rendg de hoje para o Tesouro	1.277.985,20
Renda de hoje comprometida	21.891,00
Total de hoje	1.299.876,20
Total até ontem	23.259.838,40
Total até hoje	24.559.714,60
Total até 30 de junho, p. p.	199.770.170,90
Total Geral	224.329.885,50

Visto: L. Coelho, diretr. Confere: B. Bolonha, contador.

**DEPARTAMENTO DE DESPESA
TESOURARIA**

Saldo do dia 18/7/57	9.390.101,5
Renda do dia 19/7/57	2.578.871,70
Recolhimentos e descontos	5.268,20
Soma	11.974.241,40
Pagamentos efetuados no dia 19/7/57	2.355.997,50
Saldo para o dia 22/7/57	9.618.243,90
Demonstração do saldo:	
Em dinheiro	1.731.180,40
Em documentos	7.887.063,50
Total	9.618.243,90

Belém (Pará), 19 de julho de 1957. — Visto: Expedito Almeida, diretor do Dep. de Despesa. — (α) Eusebio Cardoso, tesoureiro.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 75 — DE 19 DE JULHO DE 1957

O Dr. Claudomiro Belém de Nazaré, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a determinação do Sr. General Governador do Estado, contida no Mem. 191/57—SEG de 15/7/57 da Secretaria de Estado do Governo,

RESOLVE:

Determinar aos Srs. Diretores dos Departamentos e Administradores das Granjas subordinados a esta Secretaria, o cumprimento da determinação governamental, constante do memorando acima referido e abaixo transcrito:

N. 191/57—SEG, de 15/7/57.

CIRCULAR

Senhor Secretário: Comunico a V. Excia, haver o Exmo. Sr. General Governador do Estado, mandado reiterar a essa Secretaria de Estado e demais órgãos à mesma subordinados a recomendação anteriormente feita, de lhe serem apresentados todos os funcionários efetivos, contratados e extranumerários por ocasião de suas nomeações, promoções ou contratos.

Nestas condições, solicito a V. Excia, se digne determinar as providências que tornarem necessárias, no sentido de serem apresentados a S. Excia., todos os funcionários dessa Secretaria e repartições e Serviços subordinados, que ainda não o fizeram.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. os protestos de estima e consideração.

Saudações:
 Benedito Carvalho
 Secretário de Estado do Governo
 Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 19 de julho de 1957.

Claudomiro Belém de Nazaré
 Respondendo plexpediente da Secretaria

PORTARIA N. 76 — DE 19 DE JULHO DE 1957

O Dr. Claudomiro Belém de Nazaré, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Produção usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar Alvaro Lázaro da Cruz Oliveira, chefe da Divisão de Núcleos Coloniais, Padrão N. lotado no Departamento de Colonização desta Secretaria e Dulce Gomes Fiusa de Melo, extranumerária diarista equiparada, servindo no mesmo Departamento para responderem pelo expediente da Diretoria do referido Departamento e Divisão de Núcleos Coloniais, respectivamente durante o impedimento de seus titulares.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção 19 de julho de 1957.

Claudomiro Belém de Nazaré
 Respondendo plexpediente da Secretaria

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado.
 Em 22/7/57

Processos:

Ns. 3182, de Maria Augusta C. Vieira e outro; 0558, de José de Almeida e Silva; 0208, de Paraguassu Mourão da Costa; 1507, de Adelino de Oliveira Neto; 2323, de Miguel J. A. Pernambuco Filho e 2666, de Antonio Aderson Silveira e 1407, de Geraldina Borges Soares. — Homologando a sentença.

—Ns. 1408, de Maria C. Borges da Rosa; 1437, de Jacob Athias; 1438, de Aurea Araujo Naman; 1439, de Benedita Moreira de Freitas; 1440, de Benedita Moreira de Freitas; 1441, de Izaura Maria da Silva; 1451, de Alzira Mutran; 1452, de Augusto Bastos Morbach; 1455, de Aziz Mutran Neto; 1454, de Antonio Lima; 1455, de Deocleciano R. da Silva; 1456, de Ermelinda Dias Santana; 1457, de Fuad Nazar; 1458, de João Anizio Ferreira; 1459, de Pedro Gonçalves da Silva; 1460, de Pedro Marinho de Oliveira; 1462, de João Mutran; 1463, de Sebastiana Nogueira Salame; 1464, de Rosenda Martins da Silva; 1465, de Lucio de Melo; 1466, de José Olinto Contente; 1492, de Lídia Moussalém Gabi; 1493, de Edna Correia Maranhão; 1494, de Dionor Maranhão e 1495, de Antonia

Bastos Gabi — Como requerem nos termos do parecer do S. C. R.

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 27-47 — DE 22 DE JULHO DE 1957

O Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Maria José Mutran, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado, sob o n. 1452-57,

RESOLVE:

Nesta data designar o engenheiro-agrônomo Claudomiro Belém de Nazaré para proceder a demarcação de um lote de terras de castanhais, no Município de Marabá. Dê-se ciência e cumpra-se.
 Eng. Jarbas de Castro Pereira
 Secretário de Estado

PORTARIA N. 28-57 — DE 22 DE JULHO DE 1957

O Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Jorge Mutran, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado, sob o n. 1473-57,

RESOLVE:

Nesta data designar o engenheiro-agrônomo Claudomiro Belém de Nazaré para proceder a demarcação de um lote de terras de castanhais, no Município de Marabá. Dê-se ciência e cumpra-se.
 Eng. Jarbas de Castro Pereira
 Secretário de Estado

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PORTARIA N. 287 — DE 19 DE JULHO DE 1957

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1953, da Comissão Federal de

Abastecimento e Preços, atendendo à deliberação do Plenário desta COAP, em reunião ordinária realizada em 18 de julho corrente e

Considerando as instalações e os melhores apresentados no antigo cinema "São João", agora

denominado "Cine-Art", à Avenida Senador Lemos.

RESOLVE:

Art. 1.º Autoriza a cobrança de ingressos para as sessões do "Cine-Art", até os limites máximos de preços estabelecidos a seguir:

Filmes planos:	Cr\$ 12,00
Adultos:	12,00
Menores até 12 anos e estudantes de qualquer nível:	6,00
Filmes em cinesmascope art-vision e sistemas equivalentes:	18,00
Adultos:	18,00
Menores até 12 anos e estudantes de qualquer nível:	10,00

Art. 2.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.
Belém, 19 de julho de 1957.
Ten. Cel. Geraldo Daltro da Silveira
Presidente

PORTARIA N. 288 — DE 19 DE JULHO DE 1957

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, atendendo à deliberação do Plenário da mesma COAP, em sua reunião ordinária realizada em 18 de julho corrente, e

Considerando que o abastecimento de pescado melhorou consideravelmente, afastando os receios de uma crise, com o fornecimento de peixe de alto mar, não se justificando assim, a elevação de preços para a venda do mesmo produto, embora com aproveitamento total,

Considerando que a diversidade de preços para o mesmo produto, só deve ser adotada em último instante, na impossibilidade de nivelamento em razão do diferente custo nos processos adotados;

Considerando que a empresa que se dedica à venda de pescado de alto mar, sem cabeça e limpo, para aproveitamento total, não vem pagando os tributos municipais e estaduais devidos, e

Considerando, finalmente, que a modalidade de venda de pescado deve, ante a abundância do produto, ser encarada como uma

forma de concorrência peculiar ao comércio.

RESOLVE:

Art. 1.º O pescado de alto mar, ainda que limpo e sem cabeça, para aproveitamento total, não poderá ser vendido a preços superiores a trinta cruzeiros (Cr\$ 30,00), preço de venda ao consumidor, seja nos estabelecimentos ou filiais dos importadores ou primeiros negociantes, ou dos revendedores.

Art. 2.º A presente Portaria entrará em vigor à data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.
Belém, 19 de julho de 1957.
Ten. Cel. Geraldo Daltro da Silveira
Presidente

PORTARIA N. 289 — DE 19 DE JULHO DE 1957

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, nos termos da deliberação do Plenário desta COAP, em reunião ordinária realizada em 18 de julho corrente,

Considerando o encarecimento do custo da importação de carne de gado bovino por via aérea, notadamente em consequência de majoração de preços dos combustíveis,

Considerando que, nas condições, as empresas importadoras não poderão mais arcar com o onus do fornecimento da quota de carne do tipo I,

RESOLVE:

Art. 1.º Suspender, até ulterior deliberação, a vigência das disposições da Portaria n. 203, de 2 de agosto de 1956, referentes à contribuição dos importadores de carne de gado bovino por via aérea, para a quota de carne do tipo I prevista na mencionada Portaria.

Art. 2.º A presente Portaria estende-se aos importadores que utilizem aviões de pequeno porte.

Art. 3.º A presente Portaria entrará em vigor à data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.
Belém, 19 de julho de 1957.
Ten. Cel. Geraldo Daltro da Silveira
Presidente

cutar serviços extraordinários, para melhor aproveitamento do tempo.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo Senhor Fritz Louis Ackermann, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.
Belém, 28 de junho de 1957.

WALDIR BOUHID
FRITZ LOUIS ACKERMANN,
LUIS PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Manoel dos Santos Matos
Marita Bolonha

Termo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Ordem dos Servos de Maria, para manutenção e aparelhamento do Hospital Dom Próspero Bernardi, em Bêca do Acre, a cargo da Sociedade.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o Senhor Henry Nicolas Prost (frei Tadeu Prost), procurador da Sociedade Ordem dos Servos de Maria, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm: PRIMEIRO: — Excluir da cláusula primeira do acordo aditado a hipótese de prorrogação automática da vigência do termo.

SEGUNDO: — Suprimir do parágrafo único da Cláusula Terceira e expressão "a critério".

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas e encargos do instrumento aditado do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo Senhor Henry Nicolas Prost (frei Tadeu Prost), procurador da Sociedade Ordem dos Servos de Maria, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.
Belém, 4 de julho de 1957.

WALDIR BOUHID
HENRY NICOLAS PROST
LUIS PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Manoel dos Santos Matos
Marita Bolonha

Termo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura de Pinheiro, para construção do Pavilhão de Recreio no Jardim da Infância da Paróquia de Turiaçu.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém,

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA
SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONOMICA DA AMAZONIA

Segundo termo aditivo ao contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Senhor Fritz Louis Ackermann, para a prestação de serviços profissionais.
No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Doutor WALDIR BOUHID, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o Senhor Fritz Louis Ackermann, naturalizado brasileiro, casado, geólogo, domiciliado nesta cidade, identificado neste ato como o próprio, firmaram o presente termo aditivo ao contrato celebrado entre as mesmas partes em quatro (4) de junho de 1956, já aditado em trinta (30) de novembro do mesmo ano, ambos os termos registrados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm: PRIMEIRO: — Prorrogar o prazo de vigência do contrato aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

SEGUNDO: — Como a época é propícia às pesquisas por ser, atualmente, a estação do verão, que se prolonga até o mês de dezembro próximo, o contratado poderá exe-

capital do Estado do Pará, presentes o Doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o Senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador da Prelazia de Pinheiro, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Excluir da Cláusula Primeira (1a.) do acôrdo aditado a hipótese da prorrogação automática da vigência do termo.

SEGUNDO: — Suprimir do parágrafo único da Cláusula Terceira (3a.) a expressão "a critério".

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo Senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador da Prelazia de Pinheiro e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de julho de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIS PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Ivonette Janer Vitoriano

Marita Bolonha

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Ocir de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Guido Santoni, italiano, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço localiza-se no Coqueiro, frente à estrada variante à margem direita da Rodovia dos 40 horas ocupado pelo retiro S. Francisco.

Dimensões:

Frente — 160,00m.

L. direita — 411,00m.

L. esquerda — 471,00m.

Travessão ao correr do Igarapé ao 40 horas.

Área — 78.256,65m².

Terreno cercado com arame farpado, com 2 casas residenciais, plantações, etc.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura

Municipal de Belém, 19 de julho de 1957. — (a) Ocir de Jesus Proença, secretário de Obras.

(T. 18.664 — 23/7 e 2, 12/8/57)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Ocir de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Inacio Soriano de Oliveira, brasileiro, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Trav. Mauriti, frente e Barão do Triunfo, na projeção dos fundos no perímetro entre as Avenidas Marquês de Herval, de onde dista 84,10m e Visconde de Inhaúma. Limites à direita — 575m e à esquerda s/n.

Dimensões:

Frente — 6,00m.

Fundos — 71,50m.

Área — 429,00m².

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura

Municipal de Belém, 19 de julho de 1957. — (a) Ocir de Jesus Proença, secretário de Obras.

(T. 18.662 — 23/7 e 2, 12/8/57)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Ocir de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo os srs. Armendo de Oliveira Hesketh e Carlos dos Santos, brasileiros, casados, residentes nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço está localizado na Estrada 40 horas na localidade de Coqueiro.

Dimensões:

Frente — 78,00m.

L. direita — 138,00m.

L. esquerda — 138,00m.

Área — 10.764m².

Forma regular. Terreno contendo duas casas e benfeitorias diversas. Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 19 de julho de 1957. — (a) Ocir de Jesus Proença, secretário de Obras.

(T. 18.661 — 23/7 e 2, 12/8/57)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Alirio César de Oliveira, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Manoel José Oliveira, brasileiro, viúvo, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Cipriano Santos, Roso Danin, Guerra Passos e Teófilo Condarú, de onde dista 29,00m.

Dimensões:

Frente — 4,70m.

Fundos — 43,30m.

Área — 203,51m².

Forma regular, confina à direita com o imóvel número 240, e à esquerda com o de número 236. No terreno há uma casa coletada sob o número 238.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de Junho de 1957.

Alirio César de Oliveira

Secretário de Obras

(T — 18.562 — 3, 13 e 23/7/57)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Ocyr de Jesus Proença, respondendo pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem

conhecimento que havendo o sr. Raymundo Gonçalves Magno, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço localiza-se no Coqueiro, margem direita da estrada dos 40 horas, no sentido de quem a percorre do seu cruzamento com a Rodovia principal, para o Braço do Maguari, com os fundos projetados para o Pico do Maguari, entre as cabeceiras do Rio Guajará, e estrada variante denominada dos japoneses, distando desta aproximadamente, 240,00m.

Dimensões:

Frente — 163,00m.

L. direita — (3 elementos)

1.º Para os fundos — 360,00m.

2.º Para dentro — 68,00m.

3.º Para os fundos — 42,00m.

L. esquerda — 480,80m.

L. travessão — 102,80m.

Área — 64.303,80m²

Forma irregular, atravessado por uma estrada interna, aviário, horta, pomar e plantação de pimenta do reino etc., Tudo isto formando a "Chácara Remanso" do requerente

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 1.º de Julho de 1957.

Ocyr de Jesus Proença

Pelo Secretário de Obras

(T — 18.486 — 3, 13 e 23/7/57)

Aforamento de terras

O Sr. Hildegardo Bentes Fortunato, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Iracelyr Edmar Moraes da Rocha e outros, brasileiros residentes nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Berrado, Sousa Franco, 2 de Dezembro e Sta. Izabel, com as quais faz ângulo.

Dimensões:

Frente — 198,00m.

L. direita — frente pela Rua Sat.

Izabel 176,00m.

L. esquerda — frente pela 2 de dezembro 198,00m.

L. de travessão — Com 5 elementos: 1.º perpendicular a lateral direita e com 66,00m.

2.º — Perpendicular ao 1.º voltada para dentro do terreno com 44,00m.

3.º — Parelo à frente a partir do 2.º com 44,00m.

4.º Voltado para a Trav. Sousa Franco, o alinhamento desta com 66,00m.

5.º — Ao correr do alinhamento da Sousa Franco, até encontrar a Rua 2 de Dezembro com 110,00m.

Área — 36.190,00m².

Forma irregular. Terreno baldio, mata.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de Junho de 1957.

Hildegardo Bentes Fortunato

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

(T — 18.562 — 3, 13 e 23/7/57)

Estado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de junho de 1957. — (a) Hildegarde Bentes Fortunato, pelo secretário de Obras.

(T. 18.627 — 13 e 23/7 e 2/8/57)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Ocyr de Jesus Proença, respondendo pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a sra. Francisca do Nascimento Bezerra, brasileira, residente nesta cidade, requerido por aforamento do terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 34 do loteamento dos Caiapós, com frente a Passagem sem denominação.

Dimensões:

Frente — 6,00 m.

Fundos — 24,00 m.

Área — 144,00 m².

Forma regular, baldio confinando de ambos os lados com o restante do loteamento.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de julho de 1957.

Ocyr de Jesus Proença

Pelo Secretário de Obras
(T — 18.626 — 13, 23/7 e 2/8/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Ubirajara Nunes dos Reis, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª Comarca, 50.º Termo, 50.º Município — Óbidos e 131.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma pequena sobra de terras varzeas à margem esquerda do Paraná de Baixo no lugar São Francisco, limitando-se pelo lado de baixo com terras da posse São Francisco, pertencente ao requerente cuja extrema fica situada em um frondoso andaraui-xiseiro, pelo lado de cima com terras da posse denominada "São João", que pertenceu aos herdeiros de Raimundo Prata de Aquino e hoje por venda, a Tomaz de Aquino, cuja extrema fica situada em uma carreira de taperebazeiros ali plantados para servir de divisa pelos seus antigos proprietários, pelos fundos com a margem do lago Novo e pela frente finalmente com a dita margem do Paraná de Baixo, medindo 330 metros de frente por 300 ditos de fundos, aproximadamente.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que

funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Óbidos.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 12 de Julho de 1957.

Joana Ferreira Cruz
Pelo Oficial Administrativo
(Dias — 13, 23/7 e 3/8/57)

Compra de Terras

de ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção faço público que por Emanuel Salgado Vieira, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 27.ª Comarca; Óbidos; 73.º Termo; 73.º Município — Juruti e 193.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: denominado 28 de Julho, à margem direita da Rodovia Getúlio Vargas, compreendendo do quilômetro 10 (dez) à margem do riacho São Pedro, da referida rodovia Getúlio Vargas; mitanda-se: pelo frente, com a pelo lado esquerdo, quilômetro 10 (dez) com terras requeridas por Domingos Alves Pereira; pelo lado direito, com dito Riacho São Pedro e pelos fundos, com terras do Estado, medindo 2.500 metros de frente por 5.000 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Juruti.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 2 de julho de 1957. — Pelo Oficial Administrativo José Alberto Soares Maia.

(2 — 13 e 23/7/57)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Diretoria do Ensino Superior FACULDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARÁ

Concurso para docente livre de todas as cadeiras do curso médico da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.

De ordem do senhor Diretor desta Faculdade, Professor Doutor José Rodrigues da Silveira Netto, faço público que a Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, a partir das oito (8) horas do dia quinze (15) de maio até o dia quinze (15) de setembro de 1957, às dezessete (17) horas, receberá inscrição ao concurso de títulos e de provas para docente-livre de todas as cadeiras do curso médico.

Os interessados deverão dirigir-se à Secretaria da Faculdade para os esclarecimentos necessários.

Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, Belém, 15 de maio de 1957. —

(a.) Izolina Andrade da Silveira, oficial administrativo K, Secretário.

Visto: Prof. Dr. José da Silveira Britto, Diretor.
(Ext. 23/5, 22/6, 23/7 e 31/8/57)

MINISTÉRIO DA MARINHA COMANDO DO 4.º DISTRITO NAVAL

DIVISÃO DE INTENDÊNCIA Concorrência Administrativa — Edital de Referência

De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, chamo a atenção dos interessados para o Edital que se acha publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, na "Folha do Norte" e "Provincia do Pará", dos dias 16 e 19 de julho de 1957, referentes à Concorrência Administrativa que será realizada neste Comando, no próximo dia 1.º de agosto de 1957, para fornecimento às Unidades do 4.º Distrito Naval sediadas em Belém e aos navios da Marinha, surtos no porto desta Capital durante o período de 1.º de setembro a 31 de dezembro de 1957, dos grupos: 17 — Material elétrico; 20 — Material de limpeza e conservação; 53 — Material de expediente; artigos de papelaria; máquinas para escritório e acessórios; 54 — Material de imprensa; 56 — Manutenção de bôca; Subgrupos — "Mantimentos", "Açougue", "Padaria", "Aves e Ovos", "Laticínios", "Melhoria de rancho", "Diets", "Verduras e frutas", "Rações preparadas" etc. 57 — Medicamentos — Aparelhos, utensílios e vasilhame para laboratório — Drogas e reativos — Utensílios e vasilhame para farmácia; — 61 — Material dentário; 64 — Material para cozinha e copã.

Comando do 4.º Distrito Naval, Divisão de Intendência, Belém Pará em, 22 de julho de 1957.

Paulo Roberto de Carvalho Britto

Capitão-Tenente — (IM) Chefe da Divisão de Intendência
(Ext. — 23 e 26/7/57)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Serviço de Administração
Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido o senhor doutor Cristovam Pinto Martins a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono do cargo, depois do competente inquérito administrativo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios em vigor).
E, para que não se alegue ig-

norância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 8 de junho de 1957.

(a.) Orlando de Carvalho Pinto, Chefe do S. A.
(G. — Dias 3 — 4 — 5 — 6 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 23)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Notificação a funcionário

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Estelita Ribeiro de Almeida, ocupante do cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único, lotada no grupo escolar da cidade de Cametá, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo naquele grupo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, do qual foi extraído uma cópia autêntica para ser publicado no órgão oficial do Estado.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de julho de 1957. — (a) Lucimar C. de Almeida, Chefe de Expediente. Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — 6/7 a 6/8/57)

Notificação a funcionário

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, Cleone Elizabeth Bioche, ocupante do cargo de professora de escola de 1.ª entrância, lotada na escola do lugar Camará, município de Cachoeira de Arari, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital de chamamento, que será publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, para os fins legais.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de julho de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, Chefe de Expediente. Visto: Dr. Cunha Coimbra, secretário.

(G. — 6/7 a 6/8/57)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente, Raimundo da Cunha Gama, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Goiabal, Município de Chaves, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo no prazo fixado nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias.

como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, chefe de Expediente, em substituição, desta Secretaria, o escrevi e assino. Secretaria de Estado de Educação e Cultura 2 de julho de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, Chefe de Expediente. Visto: Dr. Cunha Coimbra, secretário.

(G. 6/7 a 6/8/57)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Terezinha de Jesus Corrêa, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Pamacuíra, município de Igarapé-Miri, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. (Estatuto).

E para que se não alegue ignorância lavrei o presente edital, e dele extrai uma cópia autêntica, para ser publicado no órgão Oficial do Estado, durante o prazo de trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Lucimar C. Almeida, Chefe de Expediente. Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — 15 dias seg.)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Adalgisa Tourão dos Sacramentos, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Pindobal Grande, município de Igarapé Miri, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo,

sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que se não alegue ignorância lavrei o presente edital, e dele extrai uma cópia autêntica, para ser publicado no órgão Oficial do Estado, durante o prazo de trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Lucimar C. Almeida, Chefe de Expediente. Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — 15 dias seg.)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura notifico, pelo presente edital, dona Angela Pinheiro Sinimbu, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar São Paulo, município de Igarapé Miri, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir exercício de seu cargo sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital, e dele extrai uma cópia autêntica para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, durante o prazo de trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 10 de julho de 1957.

Lucimar C. Almeida, Chefe de Expediente. Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — 15 dias seg.)

Ministério da Marinha

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

ESCOLA DE MARINHA MERCANTE DO PARÁ

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

1. De ordem do Sr. Capitão-de-Corveta, Diretor da Escola de Marinha Mercante do Pará, faço público, para conhecimento dos interessados, que no dia dois (2) do mês de agosto de 1957, às nove (9) horas, na sede da Escola, na sala em que funciona a Comissão de Concorrência, serão recebidas, abertas e lidas as propostas para as obras de reparos gerais do prédio pertencente à referida Escola.

2. As inscrições para a presente concorrência deverão ser requeridas ao Sr. Diretor da Escola de Marinha Mercante do Pará, até três (3) dias antes da realização da concorrência, juntando os concorrentes, para isso, os seguintes documentos, todos selados de acordo com a lei:

a) registro de contrato social ou firma individual na Repartição competente, devendo constar especificadamente o capital social;

b) as sociedades anônimas apresentarão seus estatutos em original ou o DIÁRIO OFICIAL em que foram publicados, aprovados e registrados na Repartição competente. As firmas estrangeiras apresentarão mais o DIÁRIO OFICIAL em que foi publicado o Decreto autorizando-as a funcionar na República;

c) recibos originais do último pagamento dos impostos federais, inclusive de renda, estaduais e municipais, e o último recibo do pagamento das contribuições descontadas para o Instituto de Aposentadorias e Pensões respectivos;

d) Certidão dos 2/3 de empregados brasileiros, de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho;

e) prova sobre a idoneidade profissional do concorrente,

passada por repartição pública federal, estadual ou municipal;

f) recibo ou certidão de imposto de localização;

g) recibo de quitação com o imposto sindical de empregadores e empregados;

h) apólice de seguro de acidente de trabalho;

i) documento probatório da prestação de caução de 5 mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) em apólice da dívida pública, bonus, títulos ou em moeda corrente e legal no País, depositada na Caixa Econômica Federal do Pará, para efeito de garantia da inscrição;

j) prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

l) Carteira de Reservista ou de permanência quando se tratar de estrangeiro, Título de Eleitor e demais documentos exigidos pelo R. G. C. P. U.;

m) Documentos comprobatórios da capacidade técnica e financeira da firma, sendo indispensável, que o concorrente exhiba declaração de satisfação plena de contrato de um serviço semelhante, superior a Cr\$ 2.000.000,00, pactuados com a União e emitidos pela administração respectiva;

n) às firmas inscritas em outra qualquer repartição pública federal ou autárquica, será facultada a apresentação da documentação acima mencionada, desde que apresente o correspondente certificado de inscrição fornecido pela referida repartição.

3. Os concorrentes deverão no local, dia e hora determinados na cláusula 1, entregar ao presidente da comissão de concorrência, em envelopes fechados e lacrados, com a declaração de seu conteúdo e nome do proponente, as suas propostas em três vias, a primeira selada e tôdas as demais datadas, assinadas, com a indicação do local dos respectivos escritórios e sem emendas, rasuras, vícios de qualquer natureza, contendo as condições exigidas pelo presente edital, com a nomenclatura do material a ser empregado, preço de unidade por extenso.

4. Os concorrentes declararão, obrigatoriamente, em suas propostas, qual a sua residência legal e que se sujeitam a tôdas as disposições do Código de Contabilidade Pública, seu Regulamento, bem como as do presente edital. Não serão aceitas condições não previstas neste edital nem admitida a oferta de redução de preços sobre as propostas mais baratas.

5. As propostas dos concorrentes inscritos na forma da cláusula 2 deste edital, serão no local, dia e hora acima referidos, abertas e lidas na presença de todos os concorrentes que se apresentarem a essa formalidade. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idôneos não serão abertas.

6. Por ocasião da apresentação das propostas será também entregue o conhecimento da caução provisória de dez por cento (10%) sobre o valor total da obra, depositada na Caixa Econômica Federal do Pará, para efeito de garantia do contrato, caução essa que reverterá em benefício da Fazenda Nacional se o preferido se recusar a assinar o contrato, dentro do prazo que for marcado. Essa caução deverá ser feita até dois (2) dias pelo menos antes da realização da concorrência.

7. No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, a Comissão procederá, por meio de carta, a nova concorrência entre os respectivos autores, a fim de se verificar qual a maior redução que poderá fazer nas propostas empatadas. Caso haja novo empate, proceder-se-á nos termos dos arts. 742 e 756 do R. G. C. P. U.

8. O prazo estabelecido para a conclusão da obra é até 15 de dezembro de 1957.

9. A presente concorrência, na forma da legislação própria, poderá ser anulada pelo Sr. Diretor da Escola, sem que, por esse motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

10. O contrato tornar-se-á efetivo a partir de sua aprovação pelo Tribunal de Contas.

11. Todas as despesas necessárias à lavratura do contrato correrão por conta da firma empreiteira.

12. Não assiste à firma empreiteira pleitear qualquer indenização ao Governo pelo fato de não ser registrado o contrato pelo Tribunal de Contas.

13. A devolução das cauções referidas será feita nos seguintes prazos: a) Dentro de 24 horas para as firmas cujas propostas não forem aceitas; b) Dentro de três (3) dias, nos demais casos, com exceção do depósito da firma empreiteira, que somente será feita por ocasião da conclusão das obras.

14. Para melhores detalhes sobre a obra a ser executada a Diretoria da Escola estará às ordens dos Srs. Interessados das 08,00 às 12 horas, quando apresentará as respectivas plantas e especificações.

Escola de Marinha Mercante do Pará, Belém, 18 de julho de 1957.

Iracema Tupinambá
Of. Administrat. Classe "J"
Secretária
(Ext. — 18, 19 e 22/7/57)

EDITAIS ANÚNCIOS

PARTIDO LIBERTADOR — (SEÇÃO DO PARÁ) Convocação

De acordo com os arts. 18 e 26 dos nossos Estatutos do nosso Partido, convidamos todos os nossos associados para a reunião da eleição do seu novo corpo dirigente a realizar-se no dia treze de julho, às vinte e uma horas em sua sede provisória, à Trav. das Mercedes n. 108.

Belém, 8 de julho de 1957. — (a) João Braga Nascimento, secretário.
(T. 18.663 — 23/7/57)

FERREIRA D'OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO, S/A.

Ata da Assembléia Geral extraordinária de Ferreira d'Oliveira Comércio e Navegação, S/A., realizada a 11 de julho de 1957.

Aos onze dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e sete, às dezessete horas, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas de Ferreira d'Oliveira, Comércio e Navegação, S/A. em sua sede social à Rua Conselheiro João Alfredo ns. 15/19, a fim de que fôsse aprovado o aumento de capital, autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária, de três de novembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Assumiu a presidência dos trabalhos o acionista Paulo Lobão de Oliva, o qual convidou como secretários os acionistas Pedro Lobão de Oliva e Antônio Miguel João

Nicolau. Tendo o sr. Presidente verificado pelo livro de presença que o número de acionistas presentes satisfazia as exigências dos nossos Estatutos, e da Lei das Sociedades por Ações, deu início aos trabalhos, mandando que o 1.º secretário procedesse à leitura do anúncio de convocação publicado no "Diário Oficial" do Estado, "Fôlha do Norte" e "O Estado do Pará", dos dias 3, 4 e 5 do corrente mês, assim redigido: Ferreira d'Oliveira, Comércio e Navegação, S/A., Assembléia Geral Extraordinária. Ficam convidados os senhores acionistas de Ferreira d'Oliveira, Comércio e Navegação, S/A a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária em sua sede social à Rua Conselheiro Jobo Alfredo ns. 15/19, no dia 11 de julho corrente, às 17 horas, a fim de que seja aprovado o aumento de capital desta Sociedade, autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária de 3 de novembro de 1956. Belém, 2 de julho de 1957. — (a) Paulo Lobão de Oliva, presidente.

O sr. Presidente informou à Assembléia que foram subscritas dentro do prazo fixado pela Assembléia Geral Extraordinária de 3 de novembro de 1956, 6.836 ações num total de Cr\$ 3.418.000,00, cuja integralização dessa parte já

havia sido feita em moeda corrente, ficando a parte não subscrita, a critério da Diretoria, a qual deu preferência aos acionistas que haviam solicitado esse direito. Dessa forma, disse o sr. presidente que todo aumento de capital num total de Cr\$ 6.500.000,00 autorizado pela Assembléia Geral de 3 de novembro de 1956 havia sido subscrito e que a parte a integralizar seria integralizada em moeda corrente logo após a Assembléia Geral extraordinária de hoje. A seguir foi lido o recibo referente ao depósito da décima parte do aumento do capital conforme determina o art. 38, item 3 da Lei das Sociedades Anônimas, depósito esse feito no Banco da

Lavoura de Minas Gerais, S/A., cujo teor é o seguinte: "Banco da Lavoura de Minas Gerais, S/A. — Belém, 2 de julho de 1957. Aos srs. Ferreira d'Oliveira, Comércio e Navegação, S/A. — Belém — Amigos e senhores — Levamos ao seu conhecimento que nesta data, efetuamos o seguinte lançamento em sua conta C/C Sem Limite (Vinculada) Saudações. (aa) Banco da Lavoura de Minas Gerais, S/A. — Valor do seu depósito feito hoje, em conta interditada referente à 10.ª parte de Cr\$ 6.500.000,00, valor do aumento do seu capital social, autorizado pela Assembléia Geral extraordinária de 3 de novembro de 1956, conforme publicação em "Diário Oficial" do Estado, em 24 de novembro de 1956 e cuja conta somente será liberada após ordens superiores (seiscentos e cinquenta mil cruzeiros). Obs.: Em duas vias sendo uma para o arquivo de Vv. Sas. e outra para Assembléia Geral — Crédito Cr\$ 650.000,00. O imposto de selo, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por verba bancária".

Foi dado a palavra a quem dela quisesse fazer uso, como ninguém se manifestasse, o sr. Presidente anunciou que considerava aprovado o aumento de Capital autorizado pela Assembléia Geral extraordinária de 3 de novembro de 1956 e propôs a digna Assembléia que fôsse liberado o depósito da décima parte do aumento de capital feito no

Banco da Lavoura de Minas Gerais, S/A., em conta vinculada, proposta essa que foi aceita por todos os presentes. Como nada mais havia a tratar, foram suspensos os trabalhos para a lavratura da presente ata. Reaberto aos trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada indo assinada por todos os presentes.

Belém, 11 de julho de 1957.

— (aa) Paulo Lobão de Oliveira, Pedro Lobão de Oliveira, Antônio Miguel João Nicolau, José Lobão de Oliveira Ferreira d'Oliveira, Maria Augusta Dias Oliva, Argentina Maria Pinheiro de Oliveira, Maria Guilhermina Lobão de Oliveira, Otávio Oliva Sobrinho, Inventariante do espólio: Maria Guilhermina Lobão de Oliveira.

Confere esta cópia com o original lavrado no livro competente do qual foi fielmente extraída.

Belém, 12 de julho de 1957.

— Paulo Lobão de Oliveira, presidente.

Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de quatrocentos cruzeiros. Belém, 19 de julho de 1957. (assinatura ilegível).

Reconheço a assinatura de Paulo Lobão de Oliveira. Belém, 18 de julho de 1957. Em testemunha HP da verdade. O Tabelião Substituto, Hermano Pinheiro.

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 19 de julho de 1957 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data contendo duas fôlhas de ns. 1609 e 1610 que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 523/957, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 21,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1.ª via. E, para constar eu, Joana Maria da Gama Azevedo, primeiro oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará em Belém, 19 de julho de 1957. pelo Diretor João Maria da Gama Azevedo.
(Ext. 23/7/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 1957

NUM. 4.950

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 875
Mandado de Segurança da
Capital

Requerente: — Eunice de Oliveira Pessôa.
Requerido: — O Governo do Estado.
Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — I — O art. 84 do Estatuto dos Funcionários Públicos, inserto no Título concernente aos direitos e vantagens concedidos aos funcionários do Estado é no Capítulo referente ao tempo de serviço, não se restringe aos efeitos da aposentadoria e disponibilidade, mas abrange tudo quanto diz respeito à vida funcional do servidor público, inclusive a sua permanência e estabilidade no cargo.

II — Ao citado art. 84 não se opõe o art. 120 da Constituição Política do Estado, pois o que a lei ordinária não pode, é restringir as vantagens concedidas pela Constituição, podendo no entanto ampliá-las.

III — Professora leiga de 1ª. entrância, devidamente habilitada pela Secretaria de Educação e Cultura, para exercer o magistério, em escolas isoladas do interior, não pode ser exonerada sumariamente pela Administração Pública, sem observância das formalidades expressas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, entre partes, como requerente, Eunice de Oliveira Pessôa; e, requerido, o Governo do Estado.

Eunice de Oliveira Pessôa, com fundamento no art. 141 § 24 da Constituição Federal e na lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, requer mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. General Governador do Estado, que por decreto de 16 de agosto de 1956 a exonerou do cargo de professor de 1ª. entrância pádua — A — do quadro único do funcionalismo público.

Em abono de sua pretensão, alega que de 10. de agosto de 1948 a 31 de dezembro de 1950, exerceu o cargo de professora municipal de alfabetização em Capanema; que a 22 de maio de 1954, assumiu o cargo de professora de 1ª. entrância, como funcionária já estadual, contando 4 anos e mais de 182 dias de serviço, quando foi exonerada; que deve ser completado para 5 anos, nos termos do art. 84 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado; que está habilitada a exercer o cargo, conforme o certificado de habilitação, conferido pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura, em 12 de maio de 1952; que em tais condições, gozava de estabilidade e não podia ser, como foi, exonerada, sumariamente, pelo Governo do Estado.

Deferindo o pedido de sus-

pensão liminar do ato impugnado, o Governo do Estado prestou as formações de fls. 12, opinando o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 14, pelo indeferimento da segurança.

Estabelece o art. 84 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, que o tempo de serviço contado em dias, será convertido em anos de 365 dias e se a fixação de dias for superior de 182, será arredondado para um ano.

Tal dispositivo, inserto no Título concernente aos direitos e vantagens concedidos aos funcionários do Estado e no Capítulo referente ao tempo de serviço, não se restringe aos efeitos da aposentadoria e disponibilidade, mas abrange tudo quanto diz respeito à vida funcional do servidor público, inclusive a sua permanência e estabilidade no cargo.

É um direito pois, concedido ao funcionário público pelo seu estatuto especial, a que não se opõe de nenhum modo o art. 120 da Constituição do Estado, ao estabelecer que com 5 anos de exercício, o servidor interino estará automaticamente efetivado. E não se opõe, porque como tantas vezes decidiram os mais altos Tribunais do País, a lei ordinária pode ampliar os benefícios da Constituição; o que não pode é restringir tais vantagens.

O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão de 8 de agosto de 1952, relator o Ministro Afrânio Costa (Arq. Jud. fasc. Fev. 1953, pág. 261), decidiu que as Constituições e as leis Estaduais não é vedado ampliar, em benefício de seus funcionários, as garantias outorgadas na Magna Carta da República, aos funcionários federais. No mesmo sentido o Acórdão de idêntico mês e ano, relator o Ministro Lafayette de Andrade, ao declarar que as leis Estaduais podem ampliar aos seus funcionários, as garantias que a União concede aos funcionários federais, pois a Constituição Federal concede garantias aos seus servidores, mas não limita nestas as que as Constituições Estaduais podem fazer a bem dos servidores locais.

Ainda relatado pelo mesmo Ministro, já em 1953, o Acórdão de 11 de agosto, acentuando que a lei ordinária pode ampliar os benefícios concedidos pela Constituição, pois o que não pode é restringir tais direitos.

Já anteriormente, no Acórdão de 30 de agosto, relatado pelo Ministro L. Gallotti, ficara ressaltado que as garantias asseguradas pela Constituição Federal aos funcionários públicos, não excluem outras que as leis locais possam conceder. O que estas não podem é restringir as garantias concedidas pela Constituição Federal, não estando porém impedidas de ampliá-las. (Arq. Jud. fasc. Junho, de 1954).

Mais explícito ainda, o Acórdão de 22 de setembro de 1953, re-

lator o Ministro Abner de Vasconcelos (Diário da Justiça n. 99, de 30 de abril de 1956), ao frisar que o reconhecimento da função estatal não decorre da legislação federal e sim da de âmbito local, pois o legislador local pode dar maior soma de direitos ao seu funcionalismo, tornando permanente o sentido do art. 23 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Contando 4 anos e mais de 182 dias de serviço público, tinha a requerente, de acordo com o seu estatuto, 5 anos de serviço, e, com tal tempo, não podia ser exonerada como foi, sumariamente, mas tão somente com observância das exigências expressas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

De acrescentar-se, que a requerente estava devidamente habilitada para exercer a função para a qual fora nomeada, de professora de 1ª. entrância, como reconheceu o próprio Poder Público, expedindo-lhe o certificado de habilitação, de fls. 10, assinado pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura, no ano de 1952.

Ainda em face desse certificado de habilitação, a requerente não poderia ser exonerada por simples alvêdro da Administração Pública, como reiteradamente tem decidido esta E. Corte, em vários casos semelhantes.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria de votos e contra o voto do Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja, conceder a segurança impetrada contra o ato do Governo que exonerou a impetrante do cargo de professora de 1ª. entrância, pádua — A — do quadro único do funcionalismo do Estado, expedindo-se o competente mandado e transmitindo-se o inteiro teor deste Acórdão, para seu fiel cumprimento, ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de maio de 1957.

(aa.) Curcino Silva, Presidente.

— Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de junho de 1957.

Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 876

Agravo em Mesa da Capital

Agravante: — O Dr. Procurador Geral do Estado.

Agravado: — O Bacharel João Lurine Guimarães Junior, Juiz de Direito de Capanema.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — Para caracterização do crime de corrupção, basta que o funcionário solicite ou receba a vantagem em razão da função.

II — Em se tratando de crime funcional, a peça de instrução à denúncia é documento ou justificação, evidenciando a lei que seja ajuizado,

contra funcionário, processo sem fundamento algum, processo que, desde o início se mostra infundado. III — Tratando-se de crime funcional, o juiz não deve considerar tão somente a classificação e limitar-se, tão só, a examinar-se a denúncia está devidamente instruída com documento ou justificação, mas descer à análise da peça de instrução da mesma, a fim de conhecer-se os elementos probatórios, reunidos nessa peça de instrução, nessa parte de informação preparatória, evidenciam a existência do crime, autorizando, assim, o recebimento da denúncia. IV — Quando se trata de crime funcional inafiançável, o juiz deverá se pronunciar, de logo, sobre o recebimento, ou não, de denúncia.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de agravo, em mesa, interposto pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado da decisão de fls. 79 às 89, rejeitando a denúncia oferecida contra o Dr. João Lurine Guimarães Junior, Juiz de Direito da Comarca de Capanema.

Acórdam, por maioria de votos, sendo vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores — Arnaldo Lobo e Antonino Melo, os Juizes do Tribunal de Justiça em negar provimento ao agravo, confirmando, desta forma, a decisão agravada, tendo como parte integrante deste, o relatório constante da mesma e os motivos que se seguem:

I — Exarado e publicado o despacho de fls. 79 às 89, rejeitando a denúncia, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, não conformado, agrava, em mesa, desse despacho para o E. Tribunal de Justiça com fundamento no parágrafo único, letra "a", do art. 557, do Código de Processo Penal, e art. 163, do Regimento Interno pedindo a reforma dessa decisão, porque a denúncia satisfazia plenamente as exigências do art. 41, do Código de Processo Penal, contrariando, assim, o disposto no art. 43, do citado Código, a decisão agravada, que, para rejeitar a denúncia, não atentou para tal, mas limitou-se à análise de prova, reunida nessa peça de instrução à denúncia, para chegar à conclusão de não estarem provados os crimes imputados ao denunciado, se bem que a prova não autorizasse essa conclusão, porque os fatos são notórios, não precisando, por isso, serem provados, conforme argue em razões de fls. 90 às 94.

II — Foi o Dr. Juiz de Direito João Lurine Guimarães Junior acusado e denunciado incurso no art. 317, do Código Penal, por ter: 1o.) recebido a quantia de Cr\$ 60.000,00, como remuneração, por aconselhar a Nazira Buchara relativamente ao casamento desta na República do Peru; 2o.) recebido a quantia de Cr\$ 30.000,00 para conceder um mandado de segurança; 3o.) recebido do Prefeito do Município

de Ourém, para lhe favorecer os interesses políticos, uma geladeira; 4o) recebido presentes ou propinas para resolver questão de terras em Salinas, Município de Salinópolis, prejudicando lavradores.

O Cód. Penal dispõe: — Art. 317 — Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-las, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena de reclusão, de um a oito anos, e multa, de três contos a quinze contos de reis.

Si iudex aut arbiter jure datus ob nem judicandum pecuniam acceperit capite leeto, estabellia, entre os romanos, a lei das doze tábuas.

Não menos severas eram as ordenações do Reino.

Estudando, em face do Cód. Penal, em vigor, o crime de que trata a denúncia, Basileu Garcia em trabalho publicado na "Revista Forense", diz: — Dividimos a corrupção em ativa e passiva.

Ativa é aquela de que é agente um particular, que exercer no funcionário a influência perversiva. Passiva, é a corrupção em que figura como autor do crime o funcionário público.

Basta que o funcionário solicite ou receba a vantagem em razão da função. Não se diz que o crime só existe se o funcionário pedir ou receber para praticar um ato. Muito menos o texto evita a incriminação se o recebimento ou pedido se der depois de praticado o ato funcional. Não se entre em distinções. A vantagem foi solicitada ou recebida em razão da função? Há um nexo entre a solicitação ou recebimento e o exercício do cargo? Se a resposta for afirmativa, concluir-se-á que o funcionário cometeu o crime de corrupção passiva.

"Na cabeça do artigo, figura-se a corrupção imprópria, para punir-se por si mesma a venalidade do funcionário, independente de haver ele praticado atos proibidos no exercício do cargo".

A lei é clara. Não deixa dúvida de que, ainda que o ato relacionado a combinação inescrupulosa corresponda aos deveres funcionais, o crime se integra. Assim, a corrupção passiva, quer seja própria, quer seja imprópria. E é punível, quer seja antecedente, quer seja subsequente, não importando saber se a vantagem é recebida ou solicitada antes ou depois da prática do ato (R. Forense, — Nov. 944, págs. 222 a 229).

Trata-se de crimes inafiançáveis.

A denúncia está instruída com inquérito procedido pela Corregedoria Geral da Justiça, no qual foram ouvidas pessoas, cujos depoimentos, para melhor estudo, fez o resumo constante do despacho aprovado.

Em se tratando de crime de responsabilidade, a peça de instrução à denúncia é documento ou justificação, que façam presumir a existência do crime. A jurisprudência vem acatando, como equivalente da justificação, o inquérito policial. Equivale, pois, o inquérito procedido pela Corregedoria, a justificação, ordenado em lei, como fonte de informação como peça essencial à instrução da denúncia. O fim da lei é evitar que seja ajuizado contra o funcionário um processo sem fundamento algum, expondo-o a vexames.

Examinada a prova, reunida no inquérito da Corregedoria e peça de instrução à denúncia da Procuradoria Geral do Estado, não resulta comprovada a existência de elementos de credibilidade capazes de receber suficiente confirmação no curso do processo, pois as testemunhas, depondo sobre os fatos denunciados, dizem:

Com relação à remuneração recebida pelo casamento de Nazira Buchara: — "Que, com re-

lação ao casamento, Nazira, só sabe através de comentários da cidade e através desses comentários sabe o Dr. Lurine fora ao Perú, acompanhando o casal, e, por ouvir dizer, também sabe que o Dr. Lurine teria pedido a quantia de Cr\$ 60.000,00 para viagem para o Perú; a 2a. e 4a. sabem somente por leitura de jornais; a 3a. não de ciência própria e ter-lhe a família de Nazira informado ser isso uma falsidade.

Relativamente ao recebimento da geladeira: — A 3a. — "Que se fala que o Prefeito de Ourém apresentara ao Dr. Lurine com uma geladeira, que, aliás existe, ignorando se foi, ou não, presente daquele Prefeito que, aliás existe em casa do Dr. Lurine; a 4a. — que nunca ouviu falar se o o prefeito apresentara a geladeira, ignorando se ele tem geladeira; a 5a. — que ignora qualquer presente do prefeito ao Dr. Lurine; a 6a. — sabe, por conversa de gente vinda de Capanema; que o prefeito de Ourém apresentara ao Dr. Lurine com uma geladeira e que conhece o prefeito de Ourém, mas nunca conversou com ele sobre o caso da geladeira.

Quanto a propinas, para resolver questões, dizem: A 1a. — Que leu nos jornais que o Dr. Lurine mandou dar terras de lavradores; a 2a. — que ignora o fato; a 6a. — que sabe, por ouvir dizer que o Dr. Lurine mandou entregar terras de lavradores e recebeu, como presente, bicos de galinha.

Dizem mais ainda: A 1a. — Que nunca ouviu dizer que o Dr. Lurine recebeu ou solicitasse de seus jurisdicionados, para dar providências, dinheiro; a 2a. — que não sabe se o Dr. Lurine recebe dinheiro para providências de ofício do juiz; a 3a. — que não sabe de ciência própria se o Dr. Lurine recebe dinheiro dos seus jurisdicionados, mas ouviu dizer em rodas de rua que alguns políticos se queixam que o Dr. Lurine costuma receber gratificações de seus jurisdicionados.

Com referência ao recebimento da quantia de Cr\$ 30.000,00, para concessão de mandado de segurança, a prova é esta: 1a. — que ouviu falar ter recebido, ignorando se recebeu ou não; 3a. — que não leu no jornal comentário sobre percepção por parte do Dr. Lurine de dinheiro para conceder mandado de segurança, mas leu no jornal comentários sobre a decisão dada contra lavradores; 5a. — que com relação ao mandado de segurança não sabe se recebeu remuneração, embora tenha ouvido conversas que recebera e não se recorda e nem pode precisar o nome de qualquer pessoa que se tenha ocupado do assunto; 6a. — que com relação ao mandado de segurança, que se diz ter sido remunerado, ignora completamente, sendo que seu antecessor já organizou suas contas, nada havendo entre tanto que indique terem sido os propalados Cr\$ 30.000,00 dos cofres da Prefeitura, porque quem poderia ter entregue a quantia a aquele magistrado seria a autora do despacho, D. Alice de C. Pinto; 7a. — que o Dr. Anibal de Figueiredo contou ao respondente que o Dr. Lurine tinha exigido, para conceder a segurança, importância, que foi regateada, ficando reduzida a ... Cr\$ 15.000,00.

O Dr. Anibal de Figueiredo diz: — "Que é verdade que o respondente, em conversa e sem autorizar ser a mesma transmitida, referiu a Genésio Dias (a 6a. testemunha), ex-prefeito de Salinópolis que o referido Lurine havia se comprometido a dar despacho favorável em um pedido de mandado de segurança, formulado pela ex-tesoureira de Salinópolis, mediante a importância de Cr\$ 30.000,00, que, posteriormente, ficou reduzida para Cr\$ 15.000,00; que isto soube em conversa com o Dr. Júlio Fonseca, advogado, mas o qual não entrou em minúcias".

O Dr. João Júlio Fonseca diz: "Que, encontrando-se, em Salinópolis com o Dr. Anibal Figueiredo comentou com ele o que se estava falando com insistência sobre o fato de haver o Dr. Lurine recebido de Alice F. Pinto, ex-tesoureira da Prefeitura de Salinópolis, a importância de Cr\$ 30.000,00 para conceder-lhe um mandado de segurança contra o ato do Prefeito que a havia demitido; que tempo depois encontrou-se com o Dr. Lurine, nesta Capital, indagando este o que se dizia dele, Lurine em Salinópolis; que o que o respondente disse que se falava haver ele recebido de Alice Fernandes Pinto a importância para conceder mandado de segurança; que Dr. Lurine disse, que na véspera desse segundo, encontro, fora realmente procurado por Alice Fernandes Pinto que lhe oferecera a importância de Cr\$ 30.000,00 e que ele lhe replicara que ainda não conhecia o processo, pois ainda ia estudá-lo; que o Dr. Lurine explicando esse encontro com D. Alice esclareceu que lhe teria dito que faria justiça dando o direito a que o tivesse; que um dentista, residente em Capanema, foi uma das pessoas, juntamente com outras ali residentes, telegrafaram ou escreveram ao Dr. Lurine prevenindo-o do boato que corria em torno do recebimento dos Cr\$ 30.000,00; que quem poderia dar esclarecimentos, ressalvado o segredo profissional, seriam os advogados que patrocinaram D. Alice no mandado de segurança.

Cumprindo, segundo consta de fls. 36, solicitação verbal do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, informa o Dr. Pretor da Comarca de Capanema: "a respeito dos rumores que correm nesta cidade sobre o caso em que está envolvido o Dr. Lurine Guimarães, Juiz de Direito da Comarca, nada me foi dado constar de concreto, tendo apenas insistentes comentários a respeito de notícias dos jornais, comentários estes feitos em profusão pelas esquinas e nos botecos, sem que, entretanto, me fosse possível anotar alguma informação útil, conforme o havia solicitado V. Excia".

III — A denúncia foi instruída com o inquérito procedido pela Corregedoria Geral da Justiça. Tratando-se, como é a hipótese dos autos, de crime funcional, o inquérito aludido equivale a justificação, necessária à instrução da denúncia.

Não basta, porém, por se referir a crimes funcionais atribuídos ao magistrado do denunciado, para o recebimento da denúncia, que o Juiz se atenha tão somente à classificação, se limite tão só a examinar se a denúncia está na devida forma, isto é, devidamente instruída com documento ou justificação, mas desça ao exame, à análise da peça de instrução da denúncia, à verificação da prova testemunhal, reunida na justificação, que serve de base à denúncia, a fim de conhecer se, realmente os fatos narrados na denúncia encontram confirmação nos elementos probatórios reunidos nessa peça de instrução e se evidenciam, de tal forma, a existência do crime, autorizando, assim, o recebimento de denúncia porque, nos processos por crimes funcionais é nessa peça, fonte de informação preparatória, que a denúncia busca sua razão de ser, evitando, assim, o vexame de submeter o funcionário a processo, que, desde o início, se mostra infundado.

A prova, enfeixada no inquérito mencionado e tido como fonte de informação da denúncia oferecida contra o magistrado referido, não autoriza a denúncia, porque não contém elementos convincentes da existência dos crimes narrados na citada denúncia, porquanto, examinados os depoimentos, tanto integralmente, como no resumo constante do despacho agravado, e ainda na síntese neste, feita com relação a cada crime atribuído ao

magistrado denunciado, chega-se, facilmente, à conclusão da impossibilidade de tal prova para autorizar o recebimento da denúncia, uma vez que a constituição de depoimentos despidos de credibilidade, pois a ciência de tais testemunhas, seja quanto a remuneração dita recebida pelo casamento de Nazira, seja com relação ao recebimento da geladeira seja ainda relativamente aos bicos de galinhas, nasce de notícias de jornais, de boatos de ruas, de conversas de botecos e de comentários de esquina sem que se precise o nome de uma pessoa qualquer que, realmente, saiba do fato, podendo-se dizer, como bem disse o Dr. Pretor, incunco pela Corregedoria de sindicat fatos, nada de concreto está constatado e nem uma só informação útil foi possível colhida.

Com relação à remuneração dita recebida pelo casamento de Nazira, na República do Perú, não se vislumbra ato algum de orício de denunciado para realização de tal casamento e a prova não comprova a realidade de tal recebimento. O ato do casamento, realizado no estrangeiro, por juiz e oficial estrangeiros, arasta qualquer participação do denunciado como funcionário. A sua assistência à celebração em hipótese alguma, poderá caracterizar crime de corrupção. A própria participação mora, caracterizada pela instigação, pelo conselho dado pelo denunciado, a causa eficiente, a causa declinativa na vontade dos nubentes, para celebração de tal casamento no Perú, como lembra a Procuradoria Geral, esvai-se ante a prova testemunhal, que aponta o Dr. Romeu Andrade e também um advogado peruano ou boliviano como conselheiro com as consultas dadas.

Do fato certo, a posse de uma geladeira pelo magistrado denunciado, não se pode, por não autorizar a prova, deduzir-se a existência do crime de corrupção passiva. Seria elevar-se a altura de um indício uma simples conjectura que não pode ser tida como presunção certa.

Quanto à remuneração recebida para concessão de mandado de segurança, não há prova, porque, patinando-se de depoimento do ex-pretor de Salinópolis, que soube do fato em conversa com o Dr. Anibal de Figueiredo, que teve ciência do fato por intermédio do Dr. João Júlio da Fonseca, tem o desmentido, a não confirmação do que asseveraram os dois primeiros, na maneira pela qual depõe o último, relatando fatos e circunstâncias, que inocentam o denunciado, que, embora procurado pela senhora interessada na segurança, — teria dito que faria justiça, dando o direito a quem tivesse.

O denunciado, na verdade, concedeu a segurança em favor da senhora referida, sendo essa segurança, em grau de recurso, denegada pela instância superior. Deduzir-se, porém, dessa circunstância como provada a existência do crime de corrupção, seria aceitar-se como prova uma suposição temerária.

Dizem, então, testemunhas desconhecidas receber o denunciado dinheiro para prática de atos de seu ofício.

Comentando o art. 514, do Código de Processo Penal, Ary Azevedo Franco observa: — "Como se vê do preceito legal supra, a resposta preliminar só se assegura ao funcionário tratado-se de crime afiançável, pois do contrário o juiz deverá se pronunciar, de logo, sobre o recebimento da denúncia". Custas, como de lei.

Belém, 15 de maio de 1957.

(aa.) Curcino Silva, Presidente — Alvaro Pantoja, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de junho de 1957.

Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 877

Embargos Cíveis de Bragança
Embargante: — Maria Rita
Gomes dos Santos.

Embargados: — José da Silveira Batista e João do Nascimento Carvalho.

Relator: — Desembargador Milton Leão de Melo.

EMENTA: — Devem ser despresados os embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não ofereçam matéria nova ou novos argumentos com força de modificarem a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis de nulidade e infringentes da Comarca de Bragança, em que é embargante — Maria Rita Gomes dos Santos e são embargados — José da Silveira Batista e João do Nascimento Carvalho, é adotado o relatório de fls. 102 v. a 103 v., como parte integrante desta decisão e com esta deverá ser publicado:

Acórdam, em sessão plenária, os membros do Tribunal de Justiça do Pará, por maioria de votos, contra os dos Exmos. Srs. Desembargadores Maurício Pinto, Souza Moita e Licurgo Santiago, despresar os embargos para confirmar, como confirmam, o Venerando Acórdão, n. 194 — fls. 86 a 87 v. — da Primeira Câmara Cível, que negou provimento à apelação e, em consequência, confirmou a sentença apelada, que julgou improcedente a presente ação de usucapião.

Como se verifica do relatório, as alegações da embargante se referem a fatos e prova testemunhal já tomados em consideração e decididos pelo venerando Acórdão embargado, inclusive ao documento de partilha de fls. 34, em que se baseou a herdeira para alienar ao embargante João do Nascimento Carvalho, por intermédio do seu procurador José da Silveira Batista, ora dito embargado também, conforme a escritura de compra e venda às fls. 37. Do documento citado de fls. 37, diz-se, de fls. 34, que é uma certidão de partilha de bens da falecida Maximiana da Silveira Batista, julgada em 8 de junho de 1945, se presume que o imóvel questionado — Ilha Rala era de propriedade da inventariada, até prova em contrário, de que não cogitou, como lhe cumpria, apesar da sua alegação nesse sentido vir desde as suas razões de impugnação à defesa, às fls. 49 dos autos. Si o primitivo proprietário desse terreno, Augusto Cezar de Andrade Pinheiro, o abandonou ou fez dádiva aos pais da embargante, e deste último fato nenhuma prova se fez, restava-lhe demonstrar, por documento hábil, que no Cartório do Registro Público da Comarca não havia transcrição de propriedade em nome da inventariada. Para ilidir a presunção de propriedade e que se aludiu não bastava provar, como fez a embargante com a certidão de fls. 50, que no referido inventário, onde é situada a "Ilha Rala", mesmo porque nos inventários não costumam ficar essas provas por desnecessárias. O Venerando Acórdão embargado analisou essa matéria e as demais e as soluções de acordo com a prova produzida não encontrando suficientemente demonstrados os requisitos essenciais do usucapião em conformidade com o art. 550 do Código Civil Brasileiro. E agora nos embargos e argumento é o mesmo e não houve acréscimo ponderável de razões e fundamentos capazes, por sua relevância, de modificar a decisão embargada, cujos termos deverão prevalecer porque não há motivo para reexame da matéria e um novo julgamento da mesma.

Assim decidindo, condenam a embargante nas custas.

P. e R. Belém, 3 de maio de 1957.

(aa.) Curcino Silva, Presidente — Milton Leão de Melo, Relator — Maurício Pinto vencido, de acordo com o voto abaixo transcrito:

Recebo em embargo, interposto dentro do prazo legal.

Reconheço como verdadeiras as alegações de que a embargante, seus ascendentes e descendentes, ocuparam por mais de trinta anos e sem oposição alguma, a posse de terra denominada "Ilha Rala" situada no município de Bragança. Essa "Ilha Rala" foi comprada ao Estado do Pará pelo Sr. Cezar Augusto de Andrade Pinheiro, que obteve título definitivo, depois de esgotados todos os recursos administrativos opostos por terceiros, referentes à legalização das terras referidas (fls. 56, 57 e 58 dos autos), sendo que o último ato governamental consequência da demarcação procedida pelo engenheiro Manoel da Costa Valente — o título da legalização — foi de 4 de agosto de 1904, tendo o senhor (coronel) Cezar Augusto de Andrade Pinheiro, por intermédio de seu filho Enéas Pinheiro, recebido esse título na então diretoria de Obras Públicas Terras e Viação.

Cezar Pinheiro entregou aos ascendentes da embargante, logo depois, e ainda em 1905, essa "Ilha Rala", onde nasceu a embargante e nasceram seus irmãos e seus filhos. Se não existe documento algum, de Cezar Pinheiro autorizando-os a ocupar a "Ilha Rala" e tê-la como sua, também não existe em favor dos embargados título algum, originário da posse, ou propriedade da referida ilha. No inventário de que trata a certidão de fls. 34 não apareceu título algum de propriedade originária dessa "Ilha Rala". Esse inventário talvez seja um dos muitos feitos clandestinamente, no interior do Estado, na ignorância dos ocupantes das terras para, depois de ser o juiz ilaqueado em sua boa fé, certo de que julga um ato jurídico verdadeiro, está sufragando uma fraude — ser utilizado com apenas a certidão desse inventário como se tratasse de um dito inssento de maldade.

O que se segue — é que, enquanto a embargante por meio de testemunhas, meio idôneo à prova em usucapião, tanto na justificação como no decorrer da ação fez valer o seu direito, evidenciando a sua posse de mais de trinta anos, em lugar cujo verdadeiro dono, proprietário, nada reclamou nem objetou, por que, por esse meio, pelo usucapião, queria dar aos seus antigos empregados, vaqueiros, seus afilhados, o lugar onde estavam ambientados à terra, ajudando-o a viver, e a aumentar o seu patrimônio. Este é o fato verdadeiro.

Nos documentos de fls. 35 e 36, inscrição no Registro de Imóveis de Bragança, não há menção alguma, como devera, a títulos originários, ou a forma de aquisição da "Ilha Rala", em favor dos embargados, inscrição feita em 1951. Quanto a qualquer inscrição a favor de Cezar Augusto de Andrade Pinheiro, vale ressaltar que de 1905 a 1917, não havia obrigatoriedade dessa inscrição, instituída pelo Código Civil Brasileiro.

No momento atual está superada a questão sobre matéria nova ou matéria velha, apresentada nos embargos, ou nos recursos extraordinários. Aos Tribunais Superiores é devolvida toda a prova dos autos e lá são reexaminadas. Há bem pouco tempo o Egrégio Supremo Tribunal Federal, julgando em recurso extraordinário ou ação rescisória oriundos deste Tribunal de Justiça (Rec. Ext. n. 29.981), em que foram recorrentes Maria da Glória Pinto de Brito Pereira e outros, conheceu-o e deu-lhe provimento, anulando o comisso decretado pelo Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, depois deste Tribunal se manifestado duas vezes (apelação por unanimidade e ação rescisória também por unanimidade) sobre o que continham os autos. Portanto, não há nenhuma ilegalidade, em novos exames, em matéria velha.

De tudo o que consta dos au-

tos, ficou evidenciado: que a embargante, seus ascendentes e descendentes ocupam a "Ilha Rala" há mais de trinta anos sem oposição alguma; que as propriedades dos embargados não estão na "Ilha Rala" e sim na "Ilha Pedreirinha"; que os embargados não apresentaram qualquer título de propriedade da "Ilha Rala" sendo precária a documentação apresentada, sem título originário, porquanto não existe em favor deles embargados documento algum de alienação por parte de Cezar Augusto de Andrade Pinheiro.

Por esses motivos, e coerente com o meu voto por ocasião do julgamento da apelação, onde fui vencido, dando lugar aos presentes embargos, é que os recebo para, restabelecendo a verdade dos fatos, julgar procedente a ação de usucapião, proposta pelo embargante em favor da qual ocorrem os dispositivos da Lei Federal n. 2.437, de 7 de março de 1955, evitando assim que pobres negros, sejam postos fora do lugar onde nasceram e se criaram, lugar que julgavam através da posse trintenária, com as suas bagagens e filhos às costas, sem terem para onde ir.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de junho de 1957.

Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 878

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Joaquim Corrêa da Costa.

Apelada: — Helena Magalhães Ramos Costa.

Relator: — Desembargador Milton Leão de Melo.

EMENTA: — Abandonada pelo marido sem justificativa legal, a família tem direito à pensão alimentícia a mulher e filho, nos termos da lei civil.

Trata-se nestes autos de ação de alimentos proposta pela apelada, Helena Magalhães Ramos Costa, contra o seu marido Joaquim Corrêa da Costa, o apelante, a quem a sentença apelada — fls. 42 a 44 v. — condenou a fornecer à esposa e filho do casal uma pensão alimentícia, mensal, de Cr\$ 600,00 que deverá ser majorada de 20 % sobre os aumentos que venha a ter em seus vencimentos. Tal sentença datada de 31 de agosto de... 1956, não tendo sido publicada em audiência previamente designada, foi intimada ao réu no dia 11 de outubro, o qual interpsu apelação em 26 desse mesmo mês, dentro, portanto, do prazo legal.

Alega o apelante que a apelação é tempestiva; — que não foi ele que abandonou o lar e sim a esposa, que resolveu transferir-se para a residência de seus pais, sob alegação de maus tratos não provados; — que, de acordo com o art. 234 do Código Civil "A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona, sem justo motivo, a habitação conjugal e a esta se recusa voltar; — que sendo assim, improcedente é a ação; — que, pelo documento de fls. 5 único comprobatório dos proventos do apelante ganha ele apenas... Cr\$ 950,00 mensais, e desta quantia é absurda se destacar uma pensão de Cr\$ 600,00 porque ficaria o apelante em situação de carência evidente, tanto mais que aquela quantia está sujeita a desconto de oito por cento; — que, enfim, essa pensão deverá ser arbitrada com mais justiça e humana proporção, desde que a apelada, como confessa, reside com seus pais, onde recebe o tratamento e conforto necessários. Os litigantes casaram-se em 30 de maio de 1953 e o filho do casal nasceu em seis de março de 1954, conforme o declaram os documentos de fls. 8 e 9. A ação correu seus trâmites legais, devidamente cumpridas as formalidades preliminares como consta dos autos e esclarece o relatório da sentença. A parte apelada apresentou razões.

Disse o apelante no seu depoimento pessoal em Juízo, fls. 40, que sua mulher abandonou a sua

residência, recolhendo-se à casa dos pais aonde algum tempo depois, ele o procurou com intuito de restabelecer a harmonia do casal.

E aí passou a residir com a esposa cerca de dois meses, quando, por motivos de humilhações que sofria, resolveu abandoná-la, esperando que sua esposa o procurasse o que não aconteceu. Desse depoimento se pode verificar que razão assiste à apelada. Esta no seu depoimento declarou que jamais houve harmonia no casal. Seu marido deixou o lar devido a um atrito entre eles, passando a morar em casa de uma irmã, razão por que foi ela para a casa de seus pais.

Algum tempo depois seu marido a procurou e aí passaram a conviver durante dois meses apenas, deixando-a ele de novo, como anteriormente. As testemunhas inquiridas no processo, afirmando a separação em que se mantem os esposos, há dois anos mais ou menos, não conhecem o motivo determinante dessa separação. Mas o esposo, declarando esperar que sua esposa o procurasse, não fez prova nenhuma de que ela se recusara, por qualquer motivo, a regressar ao lar. O fato evidente e provado, portanto, é o abandono em que se acha a apelada e seu filho por parte do apelante, sem culpa provada da mesma apelante. Cumpre pois ao marido, que é o chefe da família, prover a manutenção desta nos termos do art. 233, n. V. desde que não ocorreu a hipótese, alegada pelo apelante, do art. 234, tudo do Código Civil.

A sentença apelada decidiu bem, de acordo com a lei e a prova dos autos. Pelo que,

Acórdam unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Custas na forma da lei.

P. e R. Belém, 10 de maio de 1957. — (aa) Curcino Silva, Presidente — Milton Leão de Melo, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de junho de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 879

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: — Hamilton Pereira Duarte e Ilka Cabral Duarte.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Hamilton Pereira Duarte e Ilka Cabral Duarte.

Acórdam os Juizes componentes da 2a. Câmara Cível, por unanimidade de votos, tendo em vista que o processo teve o seu curso normal e foram obedecidos as formalidades legais, negar provimento à apelação ex-officio para confirmar a sentença homologatória do desquite amigável de Hamilton Pereira Duarte e Ilka Cabral Duarte nas condições estabelecidas e aceitas pelos mesmos em petição conjunta dirigida ao Dr. Juiz competente.

Belém, 24 de maio de 1957. — (aa) Curcino Silva, Presidente — Aluizio da Silva Leal, Relator. Foi presente — Oswaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado.

ACÓRDÃO N. 880

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: — Lucindo Lameira de Carvalho e Lucimar Rodrigues de Carvalho.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível ex-officio da comarca da Capital em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Lucindo Lameira de Carvalho e Lucimar Rodrigues de Carvalho.

Trata-se de um recurso ex-officio de sentença que homologou a

desquite por mútuo consentimento requerido na forma da lei e os interessados provaram as condições que não violam o Direito. Assim, tendo em vista que o processo teve o seu curso e foram obdecidas as formalidades legais, Acórdam os Juizes componentes da 2a. Câmara Cível, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação ex-officio para confirmar a sentença que homologou o desquite por mútuo consentimento de Lucindo Lameira de Carvalho e Lucimar Rodrigues de Carvalho nas condições estabelecidas e acatadas pelos mesmos em petição conjunta dirigida ao Juiz competente.

Belém, 24 de maio de 1957 — (aa) Curcino Silva, Presidente — Aluizio da Silva Leal, Relator. Foi presente — Oswaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de junho de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 881

Timboteua

Recurso Cível "ex-officio" de Nova Timboteua

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.
Recorrido: — João Pinto de Castro.

Relator — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — Prefeito de Município não tem competência, que é privativa do legislativo municipal, para criar cargo público, por simples portaria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível ex-officio da Comarca de Nova Timboteua, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, João Pinto de Castro.

João Pinto de Castro, com fundamento no art. 141 § 24 da Constituição Federal e na lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951, requereu mandado de segurança, contra o ato do Prefeito Municipal de Nova Timboteua, consubstanciado na portaria n. 35 de 3 de agosto de 1956, que desdobrou em dois postos fiscais, o único da fiscalização da cidade, do qual era o impetrante titular efetivo e mandou-o servir no posto com sede na estação da Estrada de Ferro.

Em abono de sua pretensão alegou o impetrante que essa portaria é ilegal e inconstitucional, por isso que não podia o prefeito, em simples portaria, criar cargo público, com ofensa a dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos, do Estado; que na lei orgamentária municipal só consta um cargo de fiscal, não podendo assim o Prefeito desdobrar esse

cargo em dois e muito menos mandar o impetrante servir fóra da sede do Município, o que equivale a uma transferência e com prejuízo nos proventos que vinha auferindo como titular efetivo de fiscal da sede do Município.

Concedida a medida liminar, o Prefeito Municipal prestou as informações de fls. 19, opinando o órgão do Ministério Público, no parecer de fls. 35 pelo indeferimento da segurança.

Conclusos os autos, o Dr. Juiz a quo, na sentença de fls. 44 concedeu a segurança recorrendo para esta Superior Instância, ondt, no parecer de fls. 48 o Dr. Procurador Geral do Estado, opinou pelo improvido do recurso e consequente confirmação da decisão recorrida.

Nas informações de fls. 19, o próprio Prefeito esclarece que a criação de mais um cargo de fiscal na sede do Município não resultaria de lei votada pela Câmara Municipal, mas da portaria que baixara, atendendo às necessidades da fiscalização e a que já enviara ao legislativo do Município, mensagem solicitando a criação daquele posto.

Dessas declarações deduz-se claramente a nulidade do ato do Prefeito, avocando para si competência exclusiva e privativa de outro Poder, ao criar cargo público.

Efetivamente, cargo público só pode ser criado por lei, o que vale dizer, mediante a intervenção do Poder Legislativo, não possuindo o Prefeito competência que é privativa da Câmara Municipal.

A portaria, pois, que baixou, à guisa de lei, desdobrando em dois o setor da fiscalização da sede do Município o que equivale a criar um novo cargo, é inoperante e nula, por ferir os mais comezinhos princípios de direito que disciplinam a espécie.

Motivo relevante tinha assim o impetrante para se insurgir contra essa portaria, que lhe vinha ferir o patrimônio, já como único fiscal da sede do Município, enquanto a lei votada pelo órgão competente não dispuser em contrário, já por não ser, como foi transferido, sem forma nem figura de direito.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida. Custas na forma da lei.

Belém, 27 de maio de 1957. — (aa) Curcino Silva, Presidente — Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de junho de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de Julho de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 18.628 — 16 e 23/7/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antonio Carneiro e a senhorinha Georgina Gonçalves de Sousa.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, agricultor, domiciliado e residente em Belém do Pará, à rua 9 de Janeiro, 1.482, filho de Osmidio José Carneiro e de dona Maria Jacinta da Conceição.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada e residente em Bujará, filha de dona Claudomira Gonçalves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Bujará, 4 de Julho de 1957. — (a.) Sebastião Cordeiro de Jesus, Oficial do Registro Civil.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, tendo recebido hoje, aqui o faço publicar pela Imprensa, e afixando-o no lugar do costume pelo prazo da lei, dato e assino. Belém, 15 de Julho de 1957. — (a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 18.630 — 16 e 23/7/57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. José de Ribamar Cunha e a senhorinha Iraci Mendes Ataíde.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, nascido em Alcaboga, comerciante, domiciliado e residente em Belém do Pará, à Rua Monte Alegre, 260, filho de Zenabino Cunha e de dona Ana Santana Cunha.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, nascida em Belém, prendas domésticas, domiciliada e residente em Belém, à Rua Conceição, 414, filha de Manoel Correa de Melo Ataíde e de dona Estelita Mendes Ataíde.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Capanema, 11 de julho de 1957. — (a) Paulino Pereira de Araujo, oficial.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, tendo recebido hoje aqui o faço publicar afixando-se no lugar do costume pelo prazo da lei, dato e assino. Belém, 22 de julho de 1957. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 18.667 — 23 e 30/7/57)

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Capanema, 11 de julho de 1957. — (a) Paulino Pereira de Araujo, oficial.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, tendo recebido hoje aqui o faço publicar afixando-se no lugar do costume pelo prazo da lei, dato e assino. Belém, 22 de julho de 1957. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 18.667 — 23 e 30/7/57)

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Capanema, 11 de julho de 1957. — (a) Paulino Pereira de Araujo, oficial.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, tendo recebido hoje aqui o faço publicar afixando-se no lugar do costume pelo prazo da lei, dato e assino. Belém, 22 de julho de 1957. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 18.667 — 23 e 30/7/57)

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Capanema, 11 de julho de 1957. — (a) Paulino Pereira de Araujo, oficial.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, tendo recebido hoje aqui o faço publicar afixando-se no lugar do costume pelo prazo da lei, dato e assino. Belém, 22 de julho de 1957. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 18.667 — 23 e 30/7/57)

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Capanema, 11 de julho de 1957. — (a) Paulino Pereira de Araujo, oficial.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, tendo recebido hoje aqui o faço publicar afixando-se no lugar do costume pelo prazo da lei, dato e assino. Belém, 22 de julho de 1957. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 18.667 — 23 e 30/7/57)

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Capanema, 11 de julho de 1957. — (a) Paulino Pereira de Araujo, oficial.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, tendo recebido hoje aqui o faço publicar afixando-se no lugar do costume pelo prazo da lei, dato e assino. Belém, 22 de julho de 1957. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 18.667 — 23 e 30/7/57)

gidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 22 de julho de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 18.655 — 23 e 30/7/57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Vito Francisco Luis Aita e a senhorinha Erika Fechter.

Ele diz ser solteiro, natural da Itália, Consenza, naturalizado, Argentino, técnico da aeronáutica, domiciliado nesta cidade e residente no Central Hotel, filho de Angela Alta e de dona Angela Pepe.

Ela é também solteira, natural da Alemanha, Erfurt, brasileira por opção, domiciliada nesta cidade e residente à Av. José Bonifácio, 382, filha de Carl Fernand Johannes Fechter e de dona Emma Marie Antonia Fechter.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 22 de julho de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 18.656 — 23 e 30/7/57)

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 22 de julho de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 18.656 — 23 e 30/7/57)

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 22 de julho de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 18.656 — 23 e 30/7/57)

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 22 de julho de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 18.656 — 23 e 30/7/57)

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 22 de julho de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 18.656 — 23 e 30/7/57)

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 22 de julho de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 18.656 — 23 e 30/7/57)

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 22 de julho de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 18.656 — 23 e 30/7/57)

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Augusto Jarthe da Silva Pereira e a senhorinha Dolores Fernandes Gonçalves.

Ele diz ser solteiro, natural de Pernambuco, nascido em Olinda, engenheiro civil, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Quintino Bocaiuva, 622, filho do Dr. Jarbas de Castro Alves Pereira e de dona Edith Lages da Silva Pereira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua O' de Almeida, 552, filha de José Vieira Gonçalves e de dona Rosana Fernandes Gonçalves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de Julho de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 18.629 — 16 e 23/7/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Venícios Monteiro de Almeida e a senhorinha Maria de Nazareth Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à rua Diogo Moia, 535, filho de Archimedes Telles de Almeida e de dona Noemesia Monteiro de Almeida.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, funcionária federal, domiciliada nesta cidade e residente à Vila Jamaina, Letra D, filha de Francisco Santos de Oliveira e de dona Rita Charles de Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de Julho de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 18.629 — 16 e 23/7/57)

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de Julho de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 18.629 — 16 e 23/7/57)

COMARCA DA CAPITAL
Hasta Publica

A Dta. Léda Horta de Sousa Moitta, Pretora do Cível e Comércio da Comarca da Capital do Estado do Pará, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de hasta publica virem ou a ele tiverem conhecimento que no dia 30 de julho, às 10 horas, à sala das audiências do Juizo desta Pretoria, irá a publico pregão de venda e arrematação em hasta publica, o seguinte bem penhorado na execução de sentença que Mania Ivo Xavier moveu contra João Benites da Fonseca: barraca sita nesta cidade, à Travessa Barão de Itarapá-Miri, trecho compreendido entre as ruas Liberato de Castro e João de Deus, sem plaqueamento moderno, antigo numero duzentos e setenta (270), confinando de ambos os lados com quem de direito, edificado em terreno de terceiros; essa barraca é constituída por duas dependências soalhada de madeira comum, cobertas de palhas de ubusu e paredes de tábuas, necessitando de reparos gerais e situado em bom local, avaliada referida benfeitoria em hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00). Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais der sobre a avaliação. O comprador pagará à banca o preço da arrematação, custas e comissões, inclusive carta. E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorancia será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 8 de julho de 1957. — Eu, Amílcar Camara Leão, escrivão substituto no impedimento do titular, escrevi. — (a) Léda Horta de Sousa Moitta. (T. 18.750 — 26/7/57)

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 8 de julho de 1957.

E eu, Amílcar Camara Leão, escrivão substituto no impedimento do titular, escrevi. — (a) Léda Horta de Sousa Moitta. (T. 18.750 — 26/7/57)

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 8 de julho de 1957.

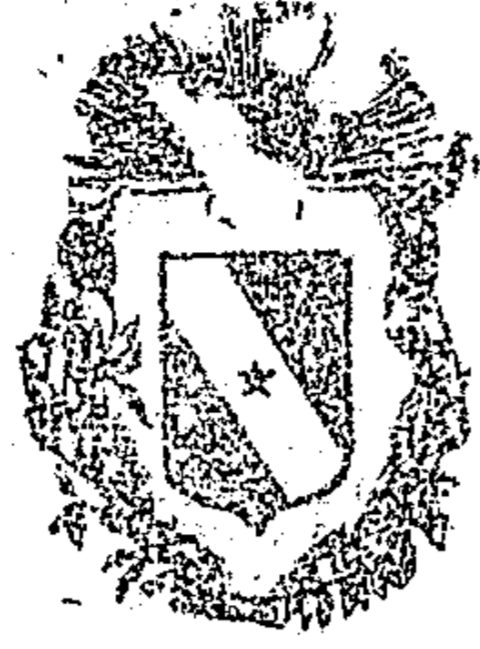
E eu, Amílcar Camara Leão, escrivão substituto no impedimento do titular, escrevi. — (a) Léda Horta de Sousa Moitta. (T. 18.750 — 26/7/57)

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 8 de julho de 1957.

E eu, Amílcar Camara Leão, escrivão substituto no impedimento do titular, escrevi. — (a) Léda Horta de Sousa Moitta. (T. 18.750 — 26/7/57)

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 8 de julho de 1957.

E eu, Amílcar Camara Leão, escrivão substituto no impedimento do titular, escrevi. — (a) Léda Horta de Sousa Moitta. (T. 18.750 — 26/7/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 1957

NUM. 1.750

JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 1.965

Recurso n. 756 — Classe IV — Pará — (Souzel)

Não acarreta nulidade o fato de, na eleição de Governador, haverem votado, como fiscais e na qualidade de candidatos à Câmara Municipal, eleitores de Zona Eleitoral mas estranhos à secção.

Vistos estes autos do recurso n. 756 (classe IV), procedente do Estado do Pará (Souzel), em que é Recorrente o Partido Social Democrático.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Ministro Rocha Lagôa, não conhecedor do recurso.

Perante a 2.ª secção da 18.ª Zona Eleitoral do Pará serviram como fiscais três eleitores que, embora inscritos na referida Zona, eram eleitores de outro município.

Tais votos, como o do candidato à Câmara Municipal, também estranho à secção, foram tomados em separado.

Da apuração desses quatro votos recorreu o Partido Social Democrático para o Tribunal Regional, alegando violação da lei, não só por que eleitores de outro município não poderiam votar na 2.ª secção de Souzel, embora servindo como fiscais perante a mesa eleitoral, como também pelo fato de haver sido violado o sigilo dos votos no ato da apuração.

O Tribunal Regional não acolheu o recurso e mandou computar definitivamente os votos tomados em separado. Daí o recurso para este Tribunal com a alegação de violação do art. 31 da Lei n. 2.550 de 25 de julho de 1955.

Na verdade, pelo que dispõe o art. 31 da Lei n. 2.550, ao eleitor somente será permitido votar se constar o seu nome na lista da secção eleitoral onde pretender fazê-lo. Mas o dispositivo legal ressalva as exceções expressamente consignadas em lei, e, entre estas, se encontram, exatamente, os casos de serem estranhos à secção eleitorais, que estejam servindo como fiscais e delegados de partidos, ou que sejam candidatos às Câmaras Municipais.

Os votos impugnados foram admitidos em eleições de Governador do Estado, o que afasta as considerações aduzidas pelo Recorrente no tocante ao objetivo da proibição contida no art. 31 da Lei n. 2.550.

Os votos que foram tomados em separado, à vista do disposto na lei, como providência destinada a evitar a eventual contaminação da

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

urna em consequência de errada aplicação das exceções enumeradas no art. 31, não podiam deixar de ser computados definitivamente no resultado da apuração.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1956.

Presidiu este julgamento o Sr. Ministro Luiz Gallotti. Antonio Vieira Braga — Rocha Lagôa, vencido, pois conhecia do recurso para lhe negar provimento. Esteve presente o Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos, procurador geral.

ACÓRDÃO N. 2.269

Recurso n. 814 — Classe IV — Pará (Guamá)

É de considerar-se prejudicado o recurso parcial, relativo a eleições em que já se verificou a proclamação e di-

plomação dos candidatos eleitos.

Vistos estes autos do Recurso n. 814 (classe IV), procedente do Estado do Pará, município de Guamá, em que é Recorrente o Partido Social Progressista e Recorrido o Partido Social Democrático.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o presente recurso, por isso que já foram proclamados e diplomados os candidatos eleitos, nas eleições realizadas no município de Guamá.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1956.

Presidiu este julgamento o Sr. Ministro Luiz Gallotti. Antônio Vieira, relator. Esteve presente o Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos, procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Desembargador Ignácio de Souza Moitta, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, expediu o seguinte Ofício Circular.

Ofício n. 782/57 — Circ. Belém, 19 de julho de 1957.

Senhor Juiz:

Levo ao conhecimento de V. Excia. que enderecei hoje, a seguinte Circular aos Juizes Eleitorais das Zonas servidas por estações telegráficas e rádio-telegráficas, em funcionamento:

"N. 214/57, de 17/7/57 circulas Trirregelei, pelo Acórdão 6352 de 13 do corrente, tomou conhecimento comunicando feita Partido Social Progressista da renúncia dos drs. Armando Dias Mendes, Achilles Lima e Rui Guilherme Paranaatinga Barata, de membros do seu Diretório Regional Provisório, registrado pelo Acórdão 6314 de 25 de junho findo. Saudações. — (a.) Ignácio de Souza Moitta, Presidente Trirregelei Pará".

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

(a.) Ignácio de Souza Moitta, Presidente.

— Este ofício circular foi endereçado aos Juizes Eleitorais das seguintes Zonas: — 1.ª (Belém), 6.ª (Ig Miri), 10.ª (Muaná), 16.ª (Afuá), 20.ª (Santarém), 21.ª (Alenquer), 27.ª (Ponta de Pedras), 28.ª, 29.ª e 30.ª (Belém).

Ofício n. 783-57-Circ. Belém, 19 de julho de 1957.

Senhor Juiz:

Levo ao conhecimento de V.

Excia. que enderecei hoje, a seguinte Circular aos Juizes Eleitorais das Zonas servidas por estações telegráficas e rádio-telegráficas, em funcionamento:

N. 215/57, de 18/7/57 — Circular Trirregelei pelo Acórdão 6354 de 17 corrente, deferindo pedido formulado, ordenou registro seguinte diretório estadual Partido Republicano: Comissão Executiva — Presidente — doutor José Ciriaco Gurjão Sampaio, médico; 1.º vice-presidente doutor Paulo Cesar de Oliveira, advogado; 2.º vice-presidente doutor Orlando Bordalo, médico; 3.º vice-presidente doutor Roberto Lobato da Costa, médico; Secretário Geral doutor Edgar Olinto Contento, advogado; 1.º secretário Alberto Pinheiro, corretor de seguros; 2.º secretário Raimundo Lauro Vieira, arquiteto; Tesoureiro Heitor Ferreira Costa, bancário; Procuradores Doutores Ubiracy Torres; Cuóco, advogado; Francisco Lamartine Nogueira, advogado; Sílvio Augusto de Bastos Meira, advogado e Nagib Hage, médico; Representante junto ao Diretório Nacional Doutor José Augusto Meira Dantas, advogado; Membros: Doutores José Ciriaco Gurjão Sampaio, médico e deputado estadual; José Acioli Ramos, deputado estadual; Sílvio Augusto de Bastos Meira, advogado; Paulo Cesar de Oliveira, advogado; Jacinto de Pinho Rodrigues, funcionário autárquico; Francisco Lamartine Nogueira, advogado; Enio Grinaldo Gurjão, industrial; Manoel Arquelaui da Mota, funcionário municipal; Alberto Pinheiro, corretor de seguros; Anibal Augusto Freire, coronel reformado; Amadeu da

Costa Azevedo, operário; Antonio Pereira Dias, professor; Antonio dos Santos Rodrigues, funcionário federal; Camilo Adelino Leis, comerciante; Doutor Clovis de Bastos Meira, médico; Davi Guiães de Barros; Edgar Burlamaqui Simões, funcionário público; Doutor José Augusto Meira Dantas, advogado; José Lima do Nascimento, industrial; Heitor Ferreira da Costa, bancário; Mario Santos, electricista; Moacir Brandão, comerciante; Doutor Ubiracy Torres Cuóco, advogado; Doutor Orlando Bordalo, médico; Doutor Augusto Ebreimar de Bastos Meira, engenheiro; Doutor Benedito Lobão Pereira advogado Moacir Bogéa, prefeito municipal de Vizeu; Joaquim Ramos, vereador; Carlos Alberto de Queiroz Platilha, jornalista; Laurênio Miranda da Rocha, contador; Capitão José Barbosa de Vasconcelos, militar; Grimoaldo Soares, radialista; Pergentino Dias, comerciante; Felipe Silva, comerciante; Doutor Roberto Lobato da Costa, médico; Doutor Francisco Israel, cirurgião dentista; Francisco Horácio da Silva, comerciante; Edgar da Gama Titan, funcionário público; Libero Luxardo, jornalista; Doutor Rochel dos Santos Monteiro, cirurgião dentista; Raimundo Lauro Mendes Vieira, arquiteto; Geórgio Maranhão, comerciante; doutor Nagib Hage, médico e Tenente Vicente de Lima e Silva, oficial reformado da Armada.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

(a.) Ignácio de Souza Moitta, Presidente.

— Este ofício circular foi endereçado aos Juizes Eleitorais das seguintes Zonas: 1.ª (Belém), 27.ª (Ponta de Pedras), 28.ª, 29.ª e 30.ª (Belém).

JUIZO ELEITORAL DA 30.ª ZONA DO PARÁ

O Doutor Manuel P. d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona deste Estado do Pará.

Convida os Senhores Presidentes dos Diretórios dos Partidos Políticos registrados no Tribunal Eleitoral, a remeterem os nomes dos cidadãos a serem escolhidos para membros das mesas receptoras que funcionarão nos distritos de Icoaracy e Mosqueiro, a fim de proceder-se de acordo com o que preceituam os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 23 da lei n. 2.550 — de 25 de julho de 1955.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de julho de 1957.

(a.) Manuel P. d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona do Pará.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 1957

NUM. 755

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 1.794
(Processos ns. 2.250 — 2.588 — 2.638 — 3.086 — 3.105 — 3.178 — 3.153 — 3.291 — 3.446 — 3.446 — 3.532 — 3.666 — 3.753)

Requerente — Dr. Ernesto Cruz, diretor da Biblioteca e Arquivo Público, com sede nesta cidade. Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Ernesto Cruz, diretor da Biblioteca e Arquivo Público, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas relativas ao emprégo de créditos orçamentários definidos na lei n. 914, de 10-12-1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — Biblioteca e Arquivo Público — TABELA N. 77 — DESPESAS DIVERSAS, tendo sido assim remetidos os expedientes das prestações de contas parciais: Processo n. 2.250, com o ofício n. 163-56, de 13-3-1956, entregue a 20 quando foi protocolado às fls. 244, do Livro n. 1, sob o número de ordem 255; processo n. 2.588, com o ofício n. 274-56, de 20-4-1956, entregue a 26 quando foi protocolado às fls. n. 259, do Livro n. 1, sob o número de ordem 386; processo n. 2.638, com o ofício n. 285-56, de 23-4-1956, entregue a 28, quando foi protocolado às fls. n. 261, do Livro n. 1, sob o número de ordem 292; processo n. 3.086, com o ofício n. 675-56, de 30-7-1956, entregue a 31, quando foi protocolado às fls. 288, do Livro n. 1, sob o número de ordem 665; processo n. 3.105, com o ofício n. 676-56, de 31-7-1956, entregue a 2 de agosto de 1956, quando foi protocolado às fls. 289, do Livro n. 1, sob o número de ordem 672; processo n. 3.178, com o ofício n. 839-56, de 22-8-56, entregue a 27, quando foi protocolado às fls. 294, do Livro n. 1, sob o número de ordem 734; processo n. 3.153, com o ofício n. 117-56, de 9-8-56, entregue a 14, quando foi protocolado às fls. 292, do Livro n. 1, sob o número de ordem 708; processo n. 3.291, com o ofício n. 940-56, de 19-9-56, entregue a 22, quando foi protocolado às fls. n. 302, do Livro n. 1, sob o número de ordem 810; proc. n. 3.446, com o of. n. 1.123-56, de 18 de outubro de 1956, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. n. 311, do Livro n. 1, sob o número de ordem 902; processo n. 3.532, com o ofício

n. 1.224-56, de 16-11-1956, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 318, do Livro n. 1, sob o número de ordem 986; processo n. 3.666, com o ofício n. 1.442-56, de 19-12-1956, entregue a 26, quando foi protocolado às fls. 326, do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.066 e processo n. 3.753, com o ofício n. 174-57, de 30-1-57, entregue a 4 de fevereiro de 1957, quando foi protocolado às fls. 333 do Livro n. 1, sob o número de ordem 80.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, com o aprovada fica, a prestação de contas feita pela Biblioteca e Arquivo Público, referente ao exercício de financeiro de 1956, e expedir a favor do dr. Ernesto Cruz, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 31 de maio de 1957. — (a.a.) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente. — Mário Nepomuceno de Souza, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator: — "O presente processo condensa a prestação de contas da Biblioteca e Arquivo Público, referente ao exercício financeiro de 1956.

Consoante a Lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, dispondo sobre abertura de crédito suplementar, anulando dotações orçamentárias e retificando as tabelas explicativas da despesa do orçamento do exercício então vigente (1956), a Biblioteca e Arquivo Público — Tabela n. 77, estava contemplada com as seguintes dotações: Material de Consumo — Para aquisição no exercício Cr\$ 18.000,00; Despesas Diversas — Despesas mídas e de pronto pagamento — Cr\$ 7.200,00.

Deveria, pois, aquela Repartição prestar contas da quantia de Cr\$ 25.200,00, se de fato tivesse colhido o total do numerário que lhe fora destinado na Lei de Meios.

Ocorre, contudo, como se infere das informações de fls. dos órgãos técnicos deste Tribunal, que o recebido realmente pela Biblioteca no exercício de 1956, foi a cifra de Cr\$ 6.450,00 à conta da sub-consignação Despesas Diversas. Daí resulta que a dotação relativa à sub-consignação Material de Consumo permaneceu intacta e a concernente a Despesas Diversas obteve somente movimentação parcial, constituindo as importâncias não utilizadas saldo orçamentário do respectivo exercício financeiro.

Dêsse modo, a Biblioteca e Arquivo Público, pelo seu responsável, ao prestar contas unicamente da importância de Cr\$ 6.450,00, não resta dúvida, o fez com precisão e regularidade, de vez ser

essa a importância real por cuja aplicação responde diretamente, sendo curial assinalar, desde logo, que o mencionado valor encontra firme correspondência na documentação de fls. dos autos.

Em verdade, a legitimidade e a exatidão dos documentos apensos ao processo são inconteste, a menos que se queira pôr em prática um rigorismo exagerado e espantoso, impugnando-se uma nota no valor de Cr\$ 15,00, visada pelo Diretor da Repartição, e isso porque passada num pedaço de papel manilha e não em documento timbrado.

Em resumo, para nós as contas estão exatas e perfeitas, porque exata no seu valor e perfeita na sua legalidade é a documentação comprobatória da despesa efetuada.

Isto pôsto, aprovamos as contas apresentadas, com a expedição, ao interessado, do respectivo alvará de quitação.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — Apoiado no voto do sr. ministro relator, concedo a aprovação das contas.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — De acórdão com o voto do sr. ministro relator.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — Por ter o sr. ministro relator declarado estar perfeitamente exata a prestação de contas, inclusive a legitimidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada, sem prejuízo, é claro, da prestação de contas de 1955, ainda dependente de informações.

Voto do sr. ministro Presidente — Baseado no voto do sr. ministro relator, aprovo as contas.

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 1.795
(Processo n. 3.813)

(Prestação de contas do auxílio concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de 1956)

Requerente — Sr. Bruno de Menezes, Presidente da Academia Paraense de Letras, com sede nesta cidade, à rua João Diogo n. 10. Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a ACADEMIA PARAENSE DE LETRAS, com sede nesta cidade, à rua João Diogo, n. 10, sob a responsabilidade do sr. BRUNO DE MENEZES, apresentou a esta Corte com o ofício n. 57-167, de 28 de fevereiro do corrente ano (1.957), nos termos da Carta Magna Pa-

raense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e com fundamento na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1956, para julgamento e quitação, as contas referentes ao auxílio no valor de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), que recebeu do Estado no ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), verba SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA — FUNDO ESTADUAL DO SERVIÇO SOCIAL — TABELA N. 38 — DESPESAS DIVERSAS:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, com o aprovada fica, a prestação de contas feita pela ACADEMIA PARAENSE DE LETRAS, relativamente ao mencionado auxílio, e expedir a seu Presidente Sr. Bruno de Menezes, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 31 de maio de 1957. — (aa.) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo, Relator. — Lindolfo M. de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — Mário Nepomuceno de Souza.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — Este processo refere-se à prestação de contas, apresentada a este Plenário pelo sr. Bruno de Menezes, presidente da Academia Paraense de Letras, do auxílio recebido do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1956, no valor de Cr\$ 12.000,00, consoante a lei orçamentária em vigor na aquela época, tabela n. 38.

O preparo e instrução do presente processo foi feito sem maiores incidentes, apenas, a existência do dr. Auditor Benedito Nunes, requerendo a juntada aos autos, do balanço patrimonial, o que foi realizado, prontamente, pelo presidente daquele Silogeu, sr. Bruno de Menezes, satisfatoriamente, como se vê nos autos. As seções técnicas deste T. C. nada impugnaram para a necessária aprovação. S. Excia. o sr. dr. Procurador deste T. C., professor Lourenço do Valle Paiva, opinou favoravelmente nos autos, pela procedência do pedido.

Isto exposto, sou pela aprovação das contas apresentadas pela Academia Paraense de Letras, com referência do auxílio de Cr\$ 12.000,00, recebido do Governo do Estado, em 1956, e bem assim, para que seja expedido o necessário alvará de quitação, ao sr. Bruno de Menezes, presidente daquele cenáculo intelectual!

Voto do sr. ministro Lindolfo M. de Mesquita: — De acórdão com o relator.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Em face das afirmativas categóricas do sr. ministro relator, de que as contas estão perfeitas e os comprovantes

exatos, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Com fundamento no voto do sr. ministro relator, aprovo as contas".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Aprovo as contas, com base no voto do sr. ministro relator".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 1.796

(Processo n. 3.927)

Requerente — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal.
Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, três (3) contratos de locação de serviços, por instrumento particular, celebrados, de per si, a dois (2) de janeiro deste ano (1957), entre os srs. João Batista Pereira de Sousa, Maria Alves Oeiras e Clara Evangelista de Almeida, que apenas dão o seu trabalho, como locadores, e o governo do Estado, por intermédio do mencionado diretor do Departamento do Pessoal, como locatário, a fim de que cada um dos locadores exerça, no Colégio Estadual Pais de Carvalho, subordinado à Secretaria de Educação e Cultura, a função de servente, com o salário mensal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), vigência dos contratos até trinta e um (31) de dezembro vindouro e cobertura das despesas com os encargos criados, no valor total de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00), a conta da lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou para a Despesa para o exercício financeiro de 1957, verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Colégio Estadual Pais de Carvalho, Tabela explicativa n. 76, subconsignação Pessoal Variável, contratados — turmas suplementares, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 553-DP, de 3 de maio hoje findo, entregue a 10, quando foi protocolado às fls. 348 do Livro n. 1, sob o número de ordem 270.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar os três (3) registros solicitados, pois houve imputação a crédito impróprio e esta se reveste de caráter proibitivo, conforme o art. 18 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.
Belém, 31 de maio de 1957. — (aa.) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Mário Nepomuceno de Sousa.
Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: — RELATÓRIO: Cumprindo o que dispõem a Constituição Estadual e a Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, o expediente alusivo a três (3) contratos de locação de serviços, por instrumento particular abaixo es-

pecificações. A remessa se fez com o ofício n. 553-D.P. de 8 de maio hoje findo, entregue a 10, quando foi protocolado às fls. 348 do Livro n. 1, sob o número de ordem 270.

Houve inirringência dos prazos destinados à publicação dos contratos no DIÁRIO OFICIAL e à remessa do expediente a este órgão. Foram eles assinados a dois (2) de janeiro deste ano (1957); entretanto, contrariamente ao disposto no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, art. 789, e na Resolução n. 1.122, de 24 de abril de 1956, a publicação, que deveria ter ocorrido no máximo, dez (10) dias após a assinatura, cujos prazos foram cumpridos, não se fez até 12 de janeiro, efetuou-se, resumidamente, a 27 de abril, no DIÁRIO OFICIAL n. 18.468, e a remessa do expediente só agora foi efetivada.

Nesta Corte, a instrução do feito, sob o n. 3.927, teve início no mesmo dia 10 de maio, por despacho da Presidência, e encerrou-se a 28, com o pronunciamento das Seções de Receita e de Despesa, a 16, e a lavratura, a 27, do parecer emitido pelo dr. Lourenço do Valle Paiva, ilustrado Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal. O exmo. sr. Ministro Presidente, ainda no dia 28, designou-me, como juiz, para relatar o feito, no prazo legal. A distribuição processou-se incontinenti. No desempenho das minhas atribuições, suscito o julgamento setenta e duas (72) horas após a distribuição, pois hoje é dia 31.

Trata-se do seguinte: Os srs. João Batista Pereira de Sousa, Maria Alves Oeiras e Clara Evangelista de Almeida, que apenas dão o seu trabalho, como locadores, celebraram, de per si, a dois (2) de janeiro deste ano (1957), com o Governo do Estado, por intermédio do mencionado diretor do Departamento do Pessoal, como locatário, três (3) contratos de locação de serviços, por instrumento particular, a fim de que cada um dos locadores exerça, no Colégio Estadual Pais de Carvalho, subordinado à Secretaria de Educação e Cultura, a função de servente, com o salário mensal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e vigência dos contratos até trinta e um (31) de dezembro vindouro, correndo as despesas com os encargos criados, no valor total de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00), a conta da Tabela explicativa n. 76, existente na lei n. 1.420, de 26 de novembro de novembro de 1956.

Os atos jurídicos observaram as prescrições do Código Civil Brasileiro, que disciplina a locação de serviços e o instrumento particular, e cumpriram, com exceção dos aludidos prazos, os preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

A lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, especifica, na verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Colégio Estadual Pais de Carvalho, Tabela explicativa n. 76, consignação Pessoal Fixo, o seguinte:

Parágrafo A — Quatro (4) serventes, à razão de Cr\$ 12.000,00, por ano, ou Cr\$ Cr\$ 1.000,00, por mês, Cr\$ 48.000,00.

Ocorre, porém, que na subconsignação Pessoal Variável, o crédito orçamentário, no valor de Cr\$ 1.800.000,00, ficou restrito a contratados — turmas suplementares.

A dotação, como se vê, tem o fim específico e exclusivo de atender aos pagamentos de professores contratados para regerem turmas suplementares. Outro emprêgo contrário a esse redundará em imputação a crédito impróprio.

Já houve sentença ao Tribunal a respeito, em processo do qual foi relator o exmo. sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Mas a prova cabal da exclusividade em vigor, está contida na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, onde o crédito da subconsignação Pessoal Variável, na verba Secretaria de Estado de

Educação e Cultura, rubrica Colégio Estadual Pais de Carvalho, Tabela explicativa n. 71, se destinava a contratados em geral, em especificação alguma.

A exclusividade do crédito aos contratados para a regência de turmas suplementares foi instituída a partir da lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, que serviu de base orçamentária a esse período financeiro, juntamente com a citada lei n. 914, consoante o decreto n. 1.911, de primeiro (1.º) de dezembro de 1955.

Eis, ai, srs. Ministros, o Relatório.

Farei a minha declaração de voto, depois que o nobre dr. Procurador transmitir aos dignos julgadores, que não estiveram em contato direto com os autos, a sua opinião sobre o assunto.

VOTO

"Não discuto, como frizei no Relatório, a legalidade dos contratos de locação de serviços, por instrumento particular, assinados entre os srs. João Batista Pereira de Sousa, Maria Alves Oeiras e Clara Evangelista de Almeida, locadores, e o Governo do Estado, locatário. Sucede, entretanto, que o crédito orçamentário invocado para a cobertura dos encargos criados não se destina ao fim dos aludidos contratos.

Desse modo, nego os três (3) registros, pois houve imputação a crédito impróprio e esta se reveste de caráter proibitivo, conforme o art. 18 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

É o meu voto".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "É com especial satisfação que eu acompanho o ilustre ministro relator, sr. Elmiro Gonçalves Nogueira, porque se vem intentando, perante este Tribunal, já há três anos, o desrespeito ao que está estabelecido em Lei; e quanto a essa verba dotada, podemos considerar um patrimônio que tem fim específico para os contratados de turmas suplementares, e os seus registros estão disciplinados por Lei Federal".

Voto do sr. ministro Lindolfo M. de Mesquita: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Data vênia as expressões utilizadas pelo sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, não tenho a menor parcela de satisfação em negar os registros solicitados, e isto porque, ao fazê-lo, irei fatalmente prejudicar três cidadãos que estavam necessitando das funções para manter a sua subsistência. No entanto, sobre o aspecto legal do assunto, bem focalizado pelo sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, a minha consciência jurídica reclama que eu o acompanhe integralmente, negando registro aos referidos contratos".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego os registros, com fundamento no voto do sr. ministro relator".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 1.797

(Processo n. 3.928)

Requerente — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Carmen Joana Paixão Alves e Ubirajara Moreira Rodrigues de Souza, ambos para

os serviços de Escriurário do Departamento do Pessoal, com o salário mensal de hum mil, duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 1.250,00), e duração do contrato até 31-12-57.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os registros solicitados.

Belém, 31 de maio de 1957. — (aa.) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — RELATÓRIO: Trata o presente processo de um expediente oriundo do Departamento do Pessoal, enviado a este T. C. pelo sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, titular daquele órgão de administração do Governo do Estado, contendo os instrumentos de contratos celebrados com o Executivo Estadual e Carmen Paixão Alves e Ubirajara Moreira Rodrigues de Souza para servirem como Escriurário, no referido Departamento, ambas com os proventos de Cr\$ 1.250,00. O início dos contratos conforme está nos diplomas, é de 2 de janeiro e o término a 31 de dezembro do ano corrente. As repartições técnicas deste T. C., afirmam existir verba suficiente para estipendiar os encargos de necessário pagamento às contratadas, como prevê a tabela n. 20, da lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, na subconsignação "Pessoal Variável". — "Contratadas". O douto Procurador deste T. C., professor Lourenço do Valle Paiva, opinou pelo registro dos ditos contratos, visto acharem-se em forma legal.

VOTO

"Ressalto o meu reparo em votos anteriores, consoante a inobservância aos prazos estabelecidos em Lei para efeito de remessa a este T. C., de contratos dessa natureza, opino para que seja ordenado, na forma disposta na lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o registro dos instrumentos de contratos, ora em apreço".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Voto concedendo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Atendidas as especificações orçamentárias, sem que tenha havido inirringência ao direito do funcionário efetivo, como reconheceu o sr. ministro relator, concedo o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo os registros".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo os registros".
Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 1.798

(Processo n. 3.929)

Requerente — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Gerardo Rodrigues de Paiva, Aguiar Petronilo dos Santos, Benedito José dos Santos Ferreira, Guaracy Marques Tavares, Sandoval da Silva Rocha, Antonio de Souza Rolin, Antonio Anatolio Rodrigues, Benedito Baratinha da Silva,

Dioclécio Lopes dos Santos, Vicente de Souza Pinto, Cícero Rodrigues Pereira, José Paiva do Nascimento, Manoel Satiro de Oliveira, Francisco de Assis Nabór, Clóvis Pereira de Alencar, Anselmo Barreto da Silva, Lourival Damasceno de Aquino e Leonardo Vitor Ataliba, todos para os serviços de Sinalizador da Delegacia Estadual de Trânsito, com o salário mensal de hum mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00), e duração do contrato até 31-12-57.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os registros solicitados.

Belém, 31 de maio de 1957. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente. — Mário Nepomuceno de Souza, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator —

RELATÓRIO: "O processo n. 3.929, ora objeto deste julgamento, teve origem no ofício n. 553, de 8-5-57, do sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Gerardo Rodrigues de Paiva, Aguiar Petronilo dos Santos, Benedito José dos Santos Ferreira, Guaracy Marques Tavares, Sandoval da Silva Rocha, Antonio de Souza Rolin, Antonio Anatólio Rodrigues, Benedito Baratinha da Silva, Dioclécio Lopes dos Santos, Vicente de Souza Pinto, Cícero Rodrigues Pereira, José Paiva do Nascimento, Manoel Satiro de Oliveira, Francisco de Assis Nabór, Clóvis Pereira de Alencar, Anselmo Barreto da Silva, Lourival Damasceno de Aquino e Leonardo Vitor Ataliba, para os serviços de sinalizador de 3a. classe da D.E.T. O processo, como se verifica pelo seu volume, está com a documentação normativa, os respectivos contratos são uniforme, e atenderam aos requisitos atinentes à espécie. A Secção de Receita desta Corte de Contas firma a existência do crédito correspondente, e a Despesa, saldo suficiente para cobrir com o registro dos respectivos 18 contratos. O dr. Procurador opinou às fls. dos autos. É o relatório.

VOTO

"Concedo os 18 registros".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o sr. relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e voto do sr. ministro relator, aprovo os registros".

Voto do sr. ministro Presidente: Adolpho Burgos Xavier

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Souza

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDAM N. 1.799

(Processo n. 3.931)

Requerente — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado a dois (2) de janeiro deste ano (1957), entre o sr. Nehemias Pedro Auzier, que apenas dá o seu trabalho, como locador, e o governo do Estado, representado pelo diretor do Departamento do Pessoal, como locatário, a fim de que o loca-

dor exerça, na Inspeção da Polícia Marítima e Aérea, subordinada ao Departamento de Segurança Pública, e esta à Secretaria do Interior e Justiça, a função de guarda marítima, a função de guarda marítima, com o salário mensal de mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00) e vigência do contrato até trinta e um (31) de dezembro vindouro, correndo as despesas com o encargo criado, no valor total de treze mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 13.200,00), à conta da lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Inspeção de Polícia Marítima e Aérea, Tabela explicativa n. 36, subconsignação Pessoal Variável, extranumerário, tendo sido feita a remessa do expediente, com o ofício n. 553-DP., de 8 de maio expirante, entregue a 10, quando foi protocolado às fls. 349 do Livro n. 1, sob o número de ordem 270.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 31 de maio de 1957. —

(aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Mári Nepomuceno de Souza.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator —

RELATÓRIO: "O expediente que, nesta Corte, se transformou no processo n. 3.931, em julgamento, foi remetido, com o ofício n. 553-DP., de 8 de maio expirante, entregue a 10, sob o número de ordem 270, pelo sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal. Nos termos da Constituição Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cumpre a este Colendo Tribunal, apreciando a matéria em seu aspecto legal, conceder, ou não, o competente registro.

Foi publicado, resumidamente, no DIÁRIO OFICIAL n. 18.468, no dia 27 de abril último, fora de prazo, e enviado a esta Corte, igualmente fora de prazo, com desrespeito ao art. 789 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e à Resolução n. 1.122, de 24 de abril de 1956, o contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado, a dois (2) de janeiro deste ano (1957) entre o sr. Nehemias Pedro Auzier, que apenas dá o seu trabalho, como locador, e o Governo do Estado, representado pelo diretor do Departamento do Pessoal, como locatário, a fim de que o locador exerça, na Inspeção da Polícia Marítima e Aérea, subordinada ao Departamento de Segurança Pública e este à Secretaria do Interior e Justiça, a função de guarda marítima de terceira (3a.) classe, com o salário mensal de mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00) e vigência do contrato até trinta e um (31) de dezembro vindouro, correndo as despesas com o encargo criado, no valor total de treze mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 13.200,00), à conta da lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, tabela explicativa n. 36.

Autuado o referido expediente no dia 10, por despacho da Presidência do Tribunal, ultimou-se a instrução a 28, quando fui designado, como juiz, relator do feito.

O ilustrado Procurador dr. Lourenço do Valle Paiva emitira, a 27, o seu parecer.

A distribuição para mim ocorreu a 29, atendendo ao disposto no art. 29 do Regulamento Interno. Constata-se, entretanto, que submete o feito a julgamento quarenta e oito (48) horas após a distribuição.

O ato jurídico está perfeito em face do Código Civil Brasileiro, que disciplina a locação de serviços e o instrumento particular, do Regulamento Geral de Contabili-

dade Pública, excluída a parte referente aos prazos, e das especificações orçamentárias.

Alei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, contém, na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Inspeção de Polícia Marítima e Aérea, Tabela explicativa n. 36, subconsignação Pessoal Variável, extranumerário, o seguinte crédito:

Vinte (20) guardas marítimos de terceira (3a.) classe, à razão de Cr\$ 13.200,00, por ano, ou Cr\$ 1.100,00 por mês, cada — Cr\$ 26.400,00.

Pronunciando-se nos autos, às fls. 12 verso e 13, as Secções de Receita e de Despesa, com exercício nesta Corte, informaram, a 16 de maio, respectivamente, que o valor do aludido crédito orçamentário é de Cr\$ 26.400,00 e que existe saldo bastante para atender ao encargo criado, no valor total de Cr\$ 13.200,00.

Nada há, portanto, que arguir contra a legalidade do referido ato.

Concluindo o Relatório, através de esclarecimentos ouçamos, antes da minha declaração de voto, o parecer do nobre dr. Procurador.

VOTO

"A vista do que expus no Relatório, onde ficou patente a legalidade do contrato celebrado entre o sr. Nehemias Pedro Auzier, como locador, e o Governo do Estado, como locatário, retoma-me, dando ao meu voto, conceder o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro, apoiado no voto do ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — Defiro o registro".

Adolpho Burgos Xavier

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDAM N. 1.800

(Processo n. 3.933)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, enviou a esta Corte para julgamento e consequente registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Antônio de Moraes Cardoso para os serviços de Motorista do Presídio São José com o salário mensal de dois mil quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.500,00) e duração do contrato até 31/12/57.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar o registro solicitado.

Belém, 31 de maio de 1957. —

(aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente. — Mário Nepomuceno de Souza, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — Relator

RELATÓRIO: — "O ofício n. 553, de 8/5/57, do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Antônio de Moraes Cardoso, para os serviços de Motorista do Presídio São José, originou o processo n. 3.933, ora objeto deste julgamento. A documentação está normativa. Do termo de contrato, propriamente dito, é necessário fazer a leitura das cláusulas 1a., 2a. e 3a. para

melhor elucidação do plenário nessa decisão final (fls. 12 dos autos). O contrato tem início a...

14/2/57, com término a 31 de dezembro do corrente ano. A Secção de Receita firma a existência do crédito correspondente, e a de Despesa também se pronunciou, conforme se verifica às fls. 16. O Dr. Procurador deu parecer às fls. dos autos. É o relatório".

VOTO

"A espécie dos autos configura o contrato de locação de serviço celebrado entre o Governo do Estado e Antônio de Moraes Cardoso, para a função de Motorista do Presídio São José.

Tais atos jurídicos, na manifestação expressa da Carta Política do Estado e da lei n. 603, arts. 35 e 15, inciso III, respectivamente, estão compulsariamente sujeitos a exame e registro neste Tribunal, a quem cabe julgar da sua legalidade.

E tudo investido si é certo que o processo está normativamente documentado, não é menos certo que o ato jurídico propriamente dito, ou seja, o termo de contrato, ofende requisitos legais atinentes ao assunto. Consoante as cláusulas I e III do citado instrumento particular, Antônio de Moraes Cardoso foi contratado para desempenhar a função de Motorista no Presídio São José, obrigando-se o contratante, no caso o Governo do Estado, a pagar ao contratado, mensalmente, como retribuição dos seus serviços o salário de Cr\$ 2.500,00, correndo a respectiva despesa contada da Tabela n. 19 da Lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956.

Compulsoriamente a lei n. 1.420, que orçou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 1957, na parte referente as tabelas explicativas, é fácil constatar que na consignação "Presídio São José" Tabela n. 32, inexistia a subconsignação "Pessoal Variável" — "Contratados", única capaz de estabelecer a cobertura legítima do dispêndio contratual pretendido.

Ademais, tratando-se de uma consignação de verba "Secretaria de Estado do Interior e Justiça" eis que não se pode atribuir outro caráter orçamentário ao título Presídio São José, jamais, pelo encargo decorrente do contrato, poderá responder a verba Secretaria de Estado do Governo, consignação Secretaria de Estado e Gabinete, Tabela n. 19.

Não há como admitir que a despesa inerente a consignação de uma verba possa correr à conta de consignação pertencente a outra verba. Seria uma despesa por imputação a crédito impróprio, portanto, legal e constitucionalmente proibitivo. Por outro lado, desde que não é certo razoável imprimir ao serviço de Motorista a fisionomia de uma função rigorosamente técnica, convem aceitar que o salário de Cr\$ 2.500,00 fixado para o contratado, fere o direito de funcionário efetivo da mesma categoria existindo, como existe, lotado no Presídio São José, o cargo de Motorista — Padrão E, com vencimentos mensais de Cr\$ 1.500,00.

E os fatos aqui relacionados, uns e outros, na sua comunhão, reclamam a denegação do registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho, em toda a extensão, o brilhante voto do Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Integramente de acordo com o Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza".

Adolpho Burgos Xavier

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Souza

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente

Lourenço do Valle Paiva.